



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARRAIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

JHENNIFER REAL RITTER

**TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E REGIME DE TERRAS NO ESTADO DO
TOCANTINS: UM POSSÍVEL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Arraias, TO

2025

Jhennifer Real Ritter

**Territórios Quilombolas E Regime De Terras No Estado Do Tocantins: Um possível
Estado de Coisas Inconstitucional**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Arraias-TO para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dr. Juliana de Oliveira Sales

Arraias, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- R614t Ritter, Jhennifer Real.
Territórios Quilombolas e Regime de Terras no Estado do Tocantins: Um possível Estado de Coisas Inconstitucional. / Jhennifer Real Ritter. – Arraias, TO, 2025.
63 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2025.
Orientadora : Juliana de Oliveira Sales
1. Territórios Quilombolas. 2. Regime de Terras. 3. Regularização Fundiária. 4. Estado do Tocantins. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Jhennifer Real Ritter

Territórios Quilombolas E Regime De Terras No Estado Do Tocantins: Um possível Estado de Coisas Inconstitucional

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Arraias, Curso de Direito foi avaliado para a obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Dedico este trabalho ao meu avô, José de Souza Vaz, in memoriam.

Para o homem que, em sua simplicidade, acreditava no poder do estudo mais do que qualquer um. Espero que de onde esteja consiga ver sua secretária realizando um sonho que nós sonhamos juntos. Te amo, para sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a mim.

Agradeço à Iti, por jamais ter soltado minha mão.

Agradeço aos meus pais, à minha irmã, à minha vizinha, às alunas, ao meu cunhado e aos meus amigos, em especial aos “cafés com lágrimas”, que foram tão importantes na minha formação.

Agradeço ao Naruto, por nunca desistir.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Juliana de Oliveira Sales. Sua honestidade, inteligência e franqueza me fazem admirá-la cada dia mais.

RESUMO

O Estado do Tocantins possui 42 comunidades reconhecidas como comunidades remanescentes de quilombos pela Fundação Cultural dos Palmares, no entanto, apenas um território possui título de domínio definitivo concedido à comunidade, o que revela e reafirma o cenário de dificuldade de concretização de direitos e ofensa ao disposto no art. 68 do ADCT da CRFB/88. O objetivo deste trabalho é analisar as relações entre a formação territorial do Tocantins e os desafios jurídicos enfrentados pelas comunidades quilombolas na regularização fundiária de seus territórios, destacando como a ausência de titulação efetiva perpetua violações de direitos fundamentais e configura um possível estado de coisas inconstitucional. Ademais, visa-se levantar dados a respeito das comunidades quilombolas localizadas no estado e documentá-los, tendo em vista que em função do processo de invisibilidade de povos tradicionais e até mesmo em razão da tradicionalidade de comunicação oral dos quilombolas, muito do que se refere às comunidades se perdeu ou não foi sequer instituído enquanto documentação formal. Foram feitas buscas em órgãos judiciais e administrativos para a construção deste trabalho, solicitações de acesso a documentos com base na Lei de Acesso à Informação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) objetivando entender a situação dos territórios quilombolas no Estado do Tocantins e a forma que se dá sua tramitação. O estudo adota um método qualitativo, pautado na análise documental e na interpretação crítica dos dados obtidos. Conclui-se que, no Tocantins, a ausência de títulos de propriedade coletiva não é apenas uma questão jurídica, mas também um problema estrutural, resultante da perpetuação de um modelo fundiário excludente. A garantia do direito à terra para comunidades quilombolas é fundamental para preservar sua identidade cultural, história e modos de vida. O estudo propõe que instrumentos jurídicos, como a ADPF, sejam utilizados para exigir a titulação dos territórios, reafirmando a importância de políticas públicas efetivas que assegurem justiça social e reparação histórica.

Palavras-chaves: Direitos Quilombolas. Regime de Terras. Regularização Fundiária. Estado do Tocantins.

ABSTRACT

The State of Tocantins has 42 communities recognized as remaining quilombo communities by the Palmares Cultural Foundation. However, only one territory has a definitive title of ownership granted to the community, which reveals and reaffirms the scenario of difficulty in realizing rights and violating the provisions of art. 68 of the ADCT of the CRFB/88. The objective of this work is to analyze the relationships between the territorial formation of Tocantins and the legal challenges faced by quilombola communities in the land regularization of their territories, highlighting how the lack of effective title perpetuates violations of fundamental rights and configures a possible unconstitutional state of affairs. Furthermore, the aim is to collect data regarding quilombola communities located in the state and document them, considering that due to the process of invisibility of traditional peoples and even due to the traditional oral communication of quilombolas, much of what refers to the communities has been lost or has not even been instituted as formal documentation. Searches were conducted in judicial and administrative bodies to prepare this study, and requests for access to documents based on the Access to Information Law were made to the National Institute of Agrarian Reform (INCRA) in order to understand the situation of quilombola territories in the state of Tocantins and the way in which they are processed. The method is divided into two parts: quantitative research, encompassing a survey of bibliographic and documentary data; and, later, qualitative research, focusing on the analysis of quantified data, based on documentary research procedures. It is concluded that, in Tocantins, the absence of collective property titles is not only a legal issue, but also a structural problem, resulting from the perpetuation of an exclusionary land model. Ensuring the right to land for quilombola communities is essential to preserve their cultural identity, history and ways of life. The study proposes that legal instruments, such as the ADPF, be used to demand the titling of territories, reaffirming the importance of effective public policies that ensure social justice and historical reparation.

Keywords: Quilombola Rights. Land Regime. Land Regularization. State of Tocantins.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Procedimento de Autoreconhecimento das Comunidades Quilombolas na Fundação Cultural dos Palmares (FCP)	40
Tabela 2. Processos de Titulação no INCRA.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Atos e Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CPT	Comissão Pastoral da Terra
EIC	Estado de Coisa Inconstitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
FCP	Fundação Cultural do Palmares
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
STF	Supremo Tribunal Federal
SEPLAN	Secretaria Do Planejamento e Orçamento

“O mundo é grande e tem lugar para todo mundo. O mundo é redondo exatamente para as pessoas não se atropelarem” (Antônio Bispo dos Santos, 2023).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1.0 FORMAÇÃO TERRITORIAL E REGIME DE TERRAS NO ESTADO DO TOCANTINS	14
1.1 Lei de Terras de 1850 e sua Influência na Formação do Estado Brasileiro	14
1.2 Origens Históricas e a Formação do Estado do Tocantins: Concentração Fundiária e Exclusão	18
1.3 A Inconstitucionalidade da Lei de Terras do Tocantins	21
2.0 TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO ESTADO DO TOCANTINS	26
2.1 Direito aos Territórios Quilombolas no Brasil	27
2.2 Legislação e Terras Quilombolas	31
2.3 Processo de Titulação e Situação Jurídica dos Territórios Localizados no Tocantins	36
3.0 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS TERRAS QUILOMBOLAS	47
3.1 ADI n. 3239 : Os Territórios Quilombolas como Direito Fundamental	47
3.2 Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e Proposta de ADPF	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Os territórios quilombolas representam um elemento essencial na luta pela garantia de direitos fundamentais no Brasil, de forma a evidenciar o complexo processo de formação fundiária no país que contribuiu para fomentar a invisibilidade de povos tradicionais. No estado do Tocantins, essa problemática possui especificidades, uma vez que o regime de terras está marcado por fatores históricos, como a grilagem de terras e a criação tardia do estado, em 1988. Assim, esses fatos favoreceram a consolidação de um cenário de intensa concentração fundiária e latifúndios.

O objetivo deste trabalho é analisar as relações entre a formação territorial do Tocantins e os desafios jurídicos enfrentados pelas comunidades quilombolas na regularização fundiária de seus territórios, destacando como a ausência de titulação efetiva perpetua violações de direitos fundamentais e configura um possível estado de coisas inconstitucional. A pesquisa aborda aspectos históricos, jurídicos e políticos da disputa territorial no estado, com foco na falha administrativa e nas implicações sociais dessa falta de regularização.

A discussão se inicia com uma abordagem sobre a formação territorial e o regime de terras no Brasil e no Estado do Tocantins, com foco em como a grilagem de terras e as normas fundiárias locais coadjuvam-se com a ausência de titulação dos territórios tradicionais. Em seguida, aprofunda-se no contexto específico dos territórios quilombolas no estado, detalhando o processo de titulação, os desafios jurídicos enfrentados, e a morosidade como ponto central da questão.

Por fim, utiliza-se da tese do estado de coisas inconstitucional¹ como base para aludir à questão fundiária quilombola no Tocantins, observa-se que a falta de regularização de terras constitui uma ofensa a direitos fundamentais, bem como, representa a omissão dos poderes públicos. Portanto, este trabalho possui a intenção de avaliar a possibilidade da utilização de instrumentos jurídicos para reverter essa situação, valendo-se da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF.

Ao longo deste trabalho, pretende-se demonstrar como o direito à terra transcende questões meramente mercantis e patrimoniais. Possui a finalidade de destacar o papel de um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade, ao território, à identidade cultural e

¹ Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, "é possível reconhecer, no âmbito do sistema penitenciário nacional, o estado de coisas inconstitucional, caracterizado por violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais de pessoas submetidas à custódia do Estado, configurando-se situação de inércia institucional das autoridades competentes para implementar as providências necessárias à superação das violações" (Brasil, 2015).

à sobrevivência das comunidades quilombolas. Por meio desta análise, espera-se contribuir para o debate jurídico e acadêmico sobre a necessidade de políticas públicas eficazes para as comunidades quilombolas localizadas no território tocantinense.

1.0 FORMAÇÃO TERRITORIAL E REGIME DE TERRAS NO ESTADO DO TOCANTINS

O Estado do Tocantins é o estado mais jovem da federação brasileira, fundado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, pelo o art. 13 do Atos e Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que determina a criação do estado. Resultar da decisão do constituinte a divisão do Estado de Goiás, permitindo a separação territorial entre o sul e o norte do estado.

No entanto, este fato histórico contribui para toda uma cadeia de eventos que o sucedem, como a criação de uma nova identidade para a população e narrativas econômicas e políticas recém-adquiridas. No entanto, a ocupação territorial do Tocantins é anterior a divisão do estado, a forma que a região norte do então Goiás foi ocupada retrata o regime de terras estabelecido no país desde o século XIX, baseado na mercantilização da terra e na legitimação de latifúndios.

Desta forma, o primeiro capítulo deste trabalho parte da consideração de que a formação do estado brasileiro influencia no regime de terras a partir de um processo de tornar a terra acessível apenas às classes dominantes. Fato este que também é realidade no Estado do Tocantins, sob aspectos peculiares, principalmente no tocante a secessão do Norte do Estado de Goiás e a especulação imobiliária.

Ademais, a partir dessa lógica faz-se parâmetro para a prática de exclusão de comunidades tradicionais e quilombolas. Conforme busca-se comprovar ao longo do deste trabalho, este regime conscientemente legítima processo de grilagem a partir da legislação federal e estadual, ao mesmo tempo que burocratiza e dificulta a titulação de terras quilombolas no Estado do Tocantins.

1.1 Lei de Terras de 1850 e sua Influência na Formação do Estado Brasileiro

O século XIX representou a nação brasileira um momento de transformações sociais, políticas e econômicas. Em relação à terra, até final dos anos 1800 existia certo desinteresse pela legitimidade do Estado e pela titulação por particulares, ao considerar que a escravidão representava a maior parte da acumulação de renda obtida (Borba, 2018). Naquele tempo,

proprietários eram aqueles que possuíam escravizados e a terra significava um meio para retirar a renda do trabalho cativo.

Conforme Lígia Osorio Silva (2008), o trabalho compulsório no Brasil Colonial desempenhou um papel central na manutenção da disponibilidade de terras, uma vez que a escravidão, ao segmentar a sociedade entre senhores e escravos — estes últimos excluídos da possibilidade de posse territorial —, criava um cenário em que o acesso à terra se tornava viável e necessário para a continuidade do sistema. Além disso, o uso intensivo do solo, sem práticas adequadas de conservação, resultava em seu rápido esgotamento, reforçando a busca constante por novas áreas para exploração.

Nesse sentido, “a aquisição do escravo como uma propriedade assegurava o direito à apropriação do sobreproduto do seu trabalho sob a forma de renda” (Borba, 2018, p. 42). No entanto, de acordo com José de Souza Martins (1990), no momento em que ocorreu a definitiva abolição da escravatura no Brasil o trabalho tornou-se livre e, portanto, a terra necessitou ser aprisionada para excluir de sua posse a população negra recém liberta e limitar o acesso de povos originários e comunidades tradicionais.

Segundo Silva (2008, p. 136) “tudo aquilo que o escravo representava como mercadoria e capital imobilizado no antigo sistema deveria, em parte, ser substituído pela terra num futuro próximo”. Para a autora, utilizou-se da imigração e da regularização do *status* da terra para lidar com o fato do trabalho livre. Neste ponto, a política empregada pelo Estado foi de demarcar as terras e vendê-las, assim, beneficiaria os fazendeiros possibilitando a utilização da terra para operações de crédito e estimulava a compra de terras por imigrantes.

Para Wolkmer et. al. (2016), as terras pertenciam ao Rei e eram tratadas como mercadoria, não como bens comunitários. Nesse contexto, os quilombolas permaneceram na ilegalidade, considerados "marrons", uma vez que ocupavam terras que não lhes eram destinadas. Assim como os indígenas, enfrentaram a necessidade contínua de lutar pelo reconhecimento de seus direitos territoriais e pela permanência em seus territórios tradicionais.

Duas foram as ocasiões consagraram o controle sobre a terra no território nacional: a Constituição Imperial Brasileira de 1824 e a Lei de Terras de 1850. Segundo Prieto (2016) a carta constitucional consolidou a garantia da proteção absoluta da propriedade e a Lei de 1850 estabeleceu a legalização e legitimação da passagem de terras públicas para o domínio privado.

A Constituição de 1824 convalidou o direito à propriedade em “toda a sua plenitude”, isso quer dizer que a propriedade passou a possuir caráter absoluto e excludente. Desta forma, “a propriedade descrita na Constituição de 1824 é privada e individual, a pública é exceção” (Marés, 2003, p. 39) assim, o autor afirma que os homens livres que não tinha poder de adquirir terras eram forçados a vender sua força de trabalho e o único meio de adquirir a terra era se tornando um proprietário.

A Lei de Terras é o marco da transmutação do regime da terra, não coincidentemente promulgada 14 dias após a Lei Eusébio de Queirós, que aboliu o tráfico negro no Brasil e sinalizava a abolição da escravatura (Silva; 2008; Costa, 1999 *apud* Pietro, 2018).. A terra que era regida pelo sistema de uso (ou posse) é convertida em propriedade individual e apenas aquele que pode pagar possui o direito sobre ela, ou seja, são proprietários. Veja que a referida lei estabelece que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (Brasil, 1850, art.1º).

Desta forma, todas as novas posses se tornaram ilegais e estabeleceu-se a terra como um patrimônio disponível apenas para as classes dominantes. As terras devolutas receberam pela referida Lei um novo significado, o termo devoluto que antes tratava-se de terra concedida e devolvida à Coroa se tornou sinônimo de “vago” (Silva, 1997). A lei definiu terras devolutas por exclusão, ou seja, se elas não estavam em uso público ou no domínio particular eram do Estado, portanto, sujeitas a serem discriminadas ou transformadas em um bem individual e capitalizado por meio da usucapião².

De acordo com Almeida (2004) a referida Lei foi estruturada de maneira a excluir povos indígenas e escravos alforriados do acesso legal à terra, ao priorizarem a aquisição em detrimento da posse como forma legítima de obtenção de propriedades. Para o autor, a alienação de terras devolutas por meio da venda favoreceu a atividade de elevar o preço da terra o suficiente para dificultar o acesso dos mais pobres e impedir o surgimento de um campesinato livre.

² Silva (2008) e Oliveira (2010) argumentaram que havia duas correntes jurisdicionais que interpretaram de forma divergente as proposições presentes na Lei de 1850 e seus regulamentos e legislações decorrentes. Uma das correntes considerava a apropriação privada das terras devolutas uma ilegalidade, pois a aquisição dessas terras só poderia ocorrer por meio de compra, o que transformava os ocupantes de terras devolutas em transgressores da lei. Essa foi a posição oficial do governo imperial até o fim do Império (SILVA, 2008; OLIVEIRA, 2010). A outra corrente defendia que era legalmente impossível e socialmente indesejável a completa extinção da posse como meio de aquisição das terras devolutas, e, assim, começou a disseminar gradualmente essa convicção (OLIVEIRA, 2009; SILVA, 2008). Essa corrente associava o termo "devoluto" ao conceito de "vago", o que, em outras palavras, afirmava que o Estado era um proprietário como qualquer outro em relação às suas terras, sujeito, portanto, a usucapião (Pietro, 2016, p.144-145).

Outro advento da Lei de Terras foi o de legitimar as posses dos terrenos já ocupados até o ano de 1850, a primeira medida de grilagem de terras no território brasileiro (Prieto, 2016). A grilagem de terras, portanto, representa “um fenômeno que constitui as relações sociais, econômicas e políticas do país e é fator decisivo para a aliança de classes entre grandes proprietários de terra e proprietários do capital que governa o Brasil” (Prieto, 2020, p.133).

Esse fato é evidenciado pela maneira como o processo de legitimação das posses anteriores à Lei de Terras foi conduzido, sem regulamentação sobre o tamanho ou a distinção entre terrenos contíguos, o que favorecia os antigos proprietários de escravos. Dessa forma, o Estado encontrou um meio de revalidar as sesmarias e consolidar as “posses” de maneira formal (Silva, 2008).

De acordo com Prieto (2016), a Lei de Terras no Brasil não resolveu os conflitos agrários, mas, ao contrário, foi responsável por reproduzi-los e até intensificá-los. A apropriação indevida de terras ocorre quando as terras devolutas são convertidas em propriedade privada, seja de forma ilegal, ou legitimada pelo Estado ao permitir a invasão de terras devolutas sem qualquer discriminação do patrimônio público, como aconteceu em 1850.

Dessa forma, embora a Lei de Terras determinasse que as terras públicas seriam adquiridas somente por meio da compra, o Art. 4º validava as concessões de terras cultivadas ou habitadas de forma habitual, o que foi frequentemente utilizado pelos grileiros para evitar a demarcação e o registro formal das propriedades através do pagamento (Prieto, 2016).

Observe-se que a legalização da grilagem não apenas consolidou o poder das elites agrárias, como também marginalizou comunidades tradicionais, que não possuem acesso à terra enquanto propriedade. O Estado, ao legitimar as posses dos antigos senhores de escravos e mercantilizar a terra, evidenciou a política dominante que transformaria o regime de terras brasileiro, com caráter arbitrário e excludente, garantindo que as normas criadas beneficiassem apenas as classes dominantes rurais.

Portanto, a Lei de Terras representa um mecanismo estruturante da formação do Estado brasileiro, utilizado para consolidar o domínio das elites e a grilagem de terras, reproduzido em diversos estados. No Tocantins, a apropriação privada de terras devolutas e a ausência de regularização fundiária efetiva perpetuaram a concentração de terras e os conflitos agrários, refletindo a continuidade de um modelo seletivo de acesso à terra presente desde o período colonial.

1.2 Origens Históricas e a Formação do Estado do Tocantins: Concentração Fundiária e Exclusão

O abandono político-administrativo da região norte do antigo estado de Goiás fortaleceu o movimento separatista que ocorreu em 1988, com a criação do estado do Tocantins. A independência do estado possui raízes capazes de remeter a época da regência, na qual o território brasileiro era dividido em capitanias hereditárias. Assim, a capitania de Goiás no século XIX, entre os anos de 1821 a 1823, sofreu com os separatistas liderados pelo Ouvidor da Comarca do Norte Joaquim Teotônio Segurado (Ribeiro, 2005).

A capitania de Goiás, dividida entre Comarca do Sul e do Norte, representava grande parte da exploração de ouro que era entregue à metrópole, no entanto, a Comarca do Norte possuía grandes dificuldades de se manter graças ao fato que a Comarca do Sul “consumia a maior parte dos impostos arrecadados na região”³. Assim, segundo Vieira (2014) a pequena representatividade política e a distância entre as comarcas do sul e norte, bem como, a altíssima prestação de impostos resultaram na requisição da autonomia administrativa do norte.

Conforme Vieira (2014), três fatores principais influenciaram a tomada de decisão mencionada. O primeiro foi o incentivo das Cortes de Lisboa em 1821, que permitiram a formação das Juntas Provisórias de Governo nas localidades brasileiras. O segundo fator foi o contexto de tensão e conflito existente na Comarca do Sul, causado pela tentativa de destituir à força o capitão-general Manuel Inácio de Sampaio. Já o terceiro fator refere-se à prisão do capitão Felipe Antônio Cardoso, grande proprietário de terras em Arraiais, cuja família também possuía propriedades em Cavalcante, acusado de liderar uma ação sediciosa contra o capitão-general.

O sentimento de abandono e os conflitos acompanharam a passagem de tempo e alcançaram o Brasil República, apenas em 1940 data-se os primeiros indícios de investimentos pelo Governo para a região norte, principalmente no tocante a navegação pelo rio Araguaia para fins comerciais e, mais tarde, pelo rio Tocantins. Na década de 60, as ferrovias possibilitaram o comércio em Goiás e no Brasil, no entanto, no território goiano o centro sul possuía 96,6% das malhas de ferrovias estaduais, enquanto o Norte apenas um total de 5,4% (Ribeiro, 2005).

³ (Mattos, 1836, p.11-113 *apud* Vieira, 2014, p. 66)

Fato este que demonstra a disparidade entre investimentos e tipo de desenvolvimento proporcionado às regiões. Enquanto no centro-sul a economia goiana iniciava-se a industrializar de maneira comercial, a economia do norte baseava-se na pecuária e na agricultura de subsistência (Ribeiro, 2005). De acordo com Borba (2018), a região Norte permaneceu à margem do desenvolvimento econômico, uma vez que não possuía ligação com o centro mais dinâmico do mercado, localizado na região Sudeste do país.

O Jornal do Tocantins, nos anos a seguir, representaria a memória de espoliação, abandono e isolamento relegado ao antigo Norte de Goiás enquanto um discurso da “guerra fundadora”, o que reforçou a construção de identidade do povo tocantinense. Para eles, a formação do estado era fruto de lutas para libertação das amarras ao sul (Motter, 2011).

Os governos de Goiás, que sucessivamente se alternavam no poder, ao serem eleitos com a ajuda dos votos daqui, logo após o pleito, esqueceram o Norte e o Nordeste, pois os tinham como um peso morto, um verdadeiro apêndice para o Estado. O dinheiro aqui arrecadado, que diziam ser irrisório, era levado para Goiânia e alhures aplicado. Para cá voltavam-se as costas e o povo desassistido era quem sofria. [...]Em 1988, com a promulgação da nova Constituição, surgiu o Estado do Tocantins. Sua criação foi fruto do trabalho e da coragem de grandes líderes que abraçaram a causa de libertar o Norte do antigo Goiás do jugo das elites dominadoras. Esses visionários acreditavam no potencial desta região da Amazônia Legal, enxergando nela um território próspero e viável, capaz de seguir, de forma independente, o caminho do progresso e da prosperidade para sua população. Antes, essa gente sofria com a humilhação e os abusos causados pela ganância das elites do Sul. (J.T. 29-30/11/1996, p. 2, *apud* Motter, 2011).

Segundo Ribeiro (2005), a partir dos anos 1970 ocorreu uma mudança significativa na estrutura econômica e fundiária da região norte de Goiás, impulsionada por políticas governamentais voltadas ao fomento da produção agrícola, ainda que a pecuária já estivesse consolidada como atividade predominante. Essa modernização capitalista resultou em uma maior concentração de terras, beneficiando grandes latifundiários e consolidando a ocupação territorial de forma desigual.

Para a autora a região apresentou, durante as décadas de 70 e 80, um processo de expansão das “formas modernas de capitalismo”, ainda que os maiores beneficiados tenham sido a pecuária e o latifúndio. A autora destaca que a participação das áreas de lavoura no norte de Goiás cresceu de 15% em 1970 para 24,13% em 1980, enquanto as áreas destinadas às pastagens aumentaram de 33% para 44,46% no mesmo período.

Ribeiro (2005) aponta, ainda, que a área ocupada por estabelecimentos com mais de 10 mil hectares, em 1980, era de 6.415.277 hectares em todo o estado de Goiás, dos quais 4.673.030 hectares (72,84%) estavam concentrados apenas na região norte. Dos 2019 estabelecimentos destacados pela autora, 121 (55,25%) estavam situados na porção norte do Estado, evidenciando o alto índice de concentração fundiária.

Apesar da crescente ocupação no norte goiano, os recursos governamentais continuavam voltados principalmente para a região centro-sul do estado, resultando em terras ocupadas, porém pouco produtivas. Essa concentração fundiária, aliada ao uso especulativo do solo, resultava em latifúndios improdutivos, muitas vezes mantidos apenas como reserva de valor, sem exploração econômica efetiva (Ribeiro, 2005).

Veja que é nessa linha que a autora defende:

Observa-se também que essa ampliação, no norte de Goiás, ao consolidar o latifúndio (35) e a pecuária deixa dúvidas quanto “a consideração do norte de Goiás como uma área de fronteira agrícola”, pois, verifica-se que embora a expansão capitalista tenha contribuído para uma “efetiva ocupação da terra” não tornou propriamente produtiva, mas em campos de pastagem, como também, em latifúndios vazios – ocupados apenas com fins especulativos (Ribeiro, 2005, p. 31-32).

Assim, o modelo de especulação imobiliária iniciado no Tocantins desde seus primeiros anos de formação reproduziu essa lógica excludente, afastando da terra aqueles que não podiam arcar com seus altos custos. A ausência de exigências de produtividade e o estímulo à concentração fundiária nas décadas de 70 e 80 transformaram a terra em um valioso ativo de mercado, favorecendo grandes proprietários e investidores externos (Ribeiro, 2005).

O Tocantins, com uma significativa população negra — composta em sua maioria por pretos e pardos, que representam 72,25% da população do estado, segundo o CENSO do IBGE⁴ de 2010 — carrega uma herança histórica de exclusão e marginalização de suas comunidades negras e quilombolas. As comunidades, formadas pelo movimento histórico de aquilombamento⁵, são diretamente afetadas pela concentração de terras.

A relação com a terra no contexto quilombola é profundamente diferente da lógica de acumulação de capital. De acordo com Souza Filho (2015, p. 58) ao transformar a terra em mercadoria “tudo que está em cima atrapalha”, seja a natureza, os modos de vida, a cultura ou pessoas, tudo que não reconhece o capital como forma de apropriação passa a ser um obstáculo à exploração mercantil do solo.

De acordo com Josimar Jânio de Sousa Silva (2021) no antigo Norte Goiano, que hoje situa o Estado do Tocantins, ocorreram duas grandes rotas migratórias: a rota de ouro e a segunda rota em busca de pasto para criação de gado. Nesse sentido, essas correntes traziam

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia Estatística

⁵ Conforme Clovis Moura (1988), a aquilombagem se dá como um movimento histórico e epicentro da resistência negra, de forma que surge para negar o sistema que os aprisionava.

escravizados para a região. Já com o declínio da atividade mineradora e com os movimentos abolicionistas, têm-se as primeiras formações de quilombos.

É certo que, com a abolição da escravidão, a população negra de Tocantins foi deixada à própria sorte pelo Estado. Os indivíduos se viram forçados a ocupar áreas remotas do cerrado, em diversas regiões do estado, e a se dedicar a trabalhos rurais, como a roça de toco, e a depender do extrativismo e da caça para sobreviver. Essa negligência também contribuiu para a formação de quilombos, que em busca de segurança e de comunidade se uniam, principalmente, por ajuntamento de núcleos familiares (Pinheiro, 2020).

A concentração fundiária no Tocantins, que remonta aos anos 70 e 80, foi acompanhada pela especulação imobiliária e pela falta de reconhecimento das ocupações tradicionais. As terras pertencentes a comunidades quilombolas foram invalidadas, bem como, seus ocupantes ameaçados e expulsos, visto que o direito à posse é negado com a promulgação da Lei de Terras de 1850.

Segundo a lógica empregada por Souza Filho (2015), a terra precisa ser esvaziada, pois se ocupada é inútil e inviabiliza a produção. Muito embora a criação do estado do Tocantins remeta aos anos 90, o Estado já estava integrado dentro do regime de terras estabelecido no país desde os oitocentos. Os remanescentes de quilombo que ocupavam os territórios tocaninenses representavam um empecilho para os particulares, portanto, deveriam ser eliminados.

Ainda que a determinação constitucional de 1988 também estabelecesse a garantia de titulação dos territórios às comunidades quilombolas⁶, estruturalmente o dispositivo legal não reflete o sistema fundiário consagrado no território brasileiro. Apesar da previsão na Constituição, a titulação de terras quilombolas enfrenta resistências políticas, econômicas e culturais. O desafio, portanto, se trata da superação de um modelo fundiário que utiliza a terra exclusivamente como recurso econômico, ignorando os direitos das populações tradicionais.

1.3 A Inconstitucionalidade da Lei de Terras do Tocantins

A Lei de Terras do Tocantins (Lei n.º 3.525, de 08 de agosto de 2019), ficou popularmente conhecida dessa forma a partir da instituição de um programa do governo estadual denominado “Essa terra é nossa”, que possui a intenção de conceder títulos definitivos de propriedade aos imóveis rurais localizados no Tocantins. Esse programa foi

⁶ O art.68 da ADCT estabelece que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”(BRASIL, 1988)

amplamente divulgado como uma iniciativa de modernização fundiária e regularização de propriedades, mas, na prática, revela implicações sociais e jurídicas que merecem análise detalhada.

A Lei dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação de registros imobiliários de imóveis rurais com origem em títulos que não tenham sido expedidos pelo poder público, os chamados títulos paroquiais. Seu principal objetivo é conferir força de título de domínio a tais registros, desde que devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis até a data de publicação da norma (Tocantins, 2019). Contudo, as consequências práticas dessa convalidação suscitam debates sobre os limites entre regularização e legitimação de práticas ilegais, especialmente em um estado com histórico de conflitos fundiários.

Os títulos paroquiais ou o registro do vigário eram a maneira de autodeclarar a posse de uma propriedade, especialmente onde o Estado tinha pouca presença. Serviam como uma forma inicial de regularização fundiária, mas não tinham a força jurídica dos títulos emitidos pelo poder público. A Lei de Terras de 1850, convalidou esses títulos pela força do Art. 13⁷, ato que também se repete na Lei tocantinense.

A abrangência da lei do Tocantins, ao permitir a legitimação de registros imobiliários sem a exigência de comprovações mais robustas, acende um alerta para os impactos na segurança jurídica. Um título de propriedade que não passa por uma cadeia dominial rigorosamente auditada carrega em si a possibilidade de ser originado de práticas fraudulentas, como grilagem de terras.

Essa prática consiste na apropriação ilegal de terras públicas seja por legitimação legal ou por documentos falsificados. A convalidação de títulos de propriedade privada de terras, sem que haja a devida comprovação da origem dessas terras, conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 3.525, pode favorecer a legitimação de documentos forjados, por meio de procedimentos administrativos. Além disso, o mecanismo pode ser explorado para "legalizar" invasões ou irregularidades que, sob análise, seriam incompatíveis com o ordenamento jurídico.

A lógica por trás da Lei de Terras do Tocantins reflete um modelo concentrador de terras que é característica da estrutura fundiária brasileira. Essa concentração nega o acesso à terra para pequenos agricultores, comunidades tradicionais e grupos que dependem da terra para sua subsistência. O Estado, ao negligenciar a proteção dessas populações, intensifica as

⁷ Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas (Brasil, 1850)

desigualdades fundiárias e enfraquece a função social da terra, princípio essencial previsto na Constituição de 1988.

Observe que a Lei deixa cristalino a continuidade de uma lógica que privilegia a regularização da propriedade privada da terra em detrimento de direitos coletivos e do acesso igualitário à terra. Essa lógica reproduz dinâmicas historicamente excludentes, nas quais o poder econômico e político dos grandes proprietários rurais sobrepõe-se aos interesses das comunidades tradicionais.

Da mesma forma que a Lei de Terras de 1850 buscou atender os interesses de elites agrárias, a Lei Estadual nº 3.525/2019 reflete o mesmo viés ao negligenciar os impactos sociais para as comunidades tradicionais e originárias, que são afetadas diretamente por não possuírem titulação de seus territórios.

A Constituição Federal de 1988 determina que as terras públicas e devolutas devem ser utilizadas prioritariamente para fins de reforma agrária (Brasil, 1988). É fundamental destacar que o reconhecimento de títulos sem a devida averiguação da cadeia dominial dos imóveis compromete a legalidade e a legitimidade do processo. Essa negligência alimenta um ciclo de irregularidades que afeta diretamente o equilíbrio fundiário no estado.

A cadeia dominial consiste no histórico de transferências de propriedade, demonstrando, de forma clara e documental, como a posse ou propriedade foi transmitida ao longo do tempo. Ignorar essa verificação abre brechas para irregularidades, como a validação de títulos que possam envolver apropriação indevida de terras pertencentes ao patrimônio público. Assim, a Lei deveria deixar claro as medidas tomadas para auditar os títulos apresentados, garantindo que não sejam utilizados para legitimar práticas de grilagem, mas não é isso que ela faz.

Existe a necessidade do destaque do patrimônio público antes de qualquer concessão de propriedade privada. Esse procedimento é indispensável para assegurar que terras públicas não sejam confundidas ou transferidas de maneira inadequada a particulares. O não cumprimento dessa exigência resulta em práticas que ferem o interesse coletivo e desrespeitam a função social da terra, princípio constitucional.

Ademais, a alegação de que as medidas da Lei buscam conferir segurança aos proprietários rurais não pode servir como justificativa para mascarar práticas ilegais e privilegiar interesses econômicos específicos. Tal argumento serve para encobrir ações que priorizam demandas de mercado em detrimento de direitos sociais, agravando desigualdades e favorecendo grupos que já possuem vantagens no acesso à terra. Nesse sentido, torna-se

evidente que a segurança jurídica, tal como apresentada, opera como um subterfúgio para atender interesses privados em prejuízo ao coletivo.

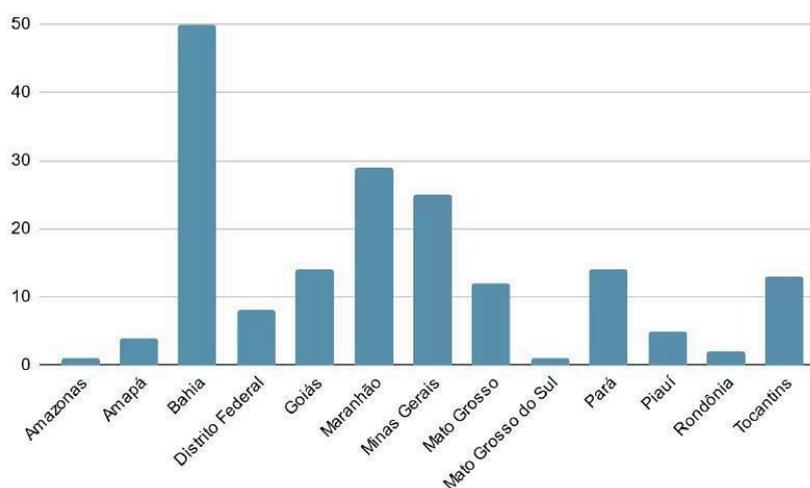
A norma tocantinense, ao ignorar o texto constitucional e permitir essas irregularidades, demonstra incompatibilidade com os princípios fundamentais que regem a utilização de terras públicas e devolutas no Brasil. Portanto, deve ser considerada inconstitucional e sua eficácia ser suspensa. A postura tomada pela administração do Estado contrasta com a obrigação constitucional de promover o bem-estar social e garantir que as terras públicas cumpram sua função social.

Embora o dispositivo legal exclua áreas indígenas, quilombolas e terrenos envolvidos em processos de desapropriação para reforma agrária (Tocantins, 2019), ela não enfrenta de forma efetiva a questão da sobreposição de áreas ou de títulos fabricados. De acordo com dados extraídos da Comissão Pastoral da Terra, em 2022, 3.810 famílias foram atingidas pelos conflitos envolvendo violência no campo no Tocantins, sendo que das 37 ocorrências registradas, 18 envolveram comunidades quilombolas (CPT, 2022).

Observe que o Estado possui histórico de conflitos agrários e violação de direitos de posse (aquisição originária), colocando as comunidades quilombolas como alvos desta lei. Os territórios quilombolas localizados no Tocantins sofrem com a procrastinação dos poderes públicos em titular suas áreas ancestrais. No entanto, de forma voluntária, o mesmo poder produz legislações capazes de “salvaguardar” os direitos dos proprietários individuais de maneira célere e desburocratizada, o que evidencia uma priorização de interesses econômicos.

De acordo com um estudo realizado por estudantes da Universidade Federal do Tocantins em 2023, no que diz respeito à postura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em causas federais originadas no Tocantins envolvendo comunidades quilombolas, foi constatado que, dos 49 processos analisados sobre conflitos de terra em toda a região abrangente do TRF1, 13 estavam localizados no Estado do Tocantins. A tabela a seguir, elaborada pelos autores, apresenta a distribuição desses processos:

Anexo I- Gráfico que demonstra a localização dos conflitos de terras envolvendo quilombolas (2023)

Gráfico 2 – Estado da federação onde se localiza os conflitos envolvendo os quilombolas

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Fonte: Martins e Lemes (2023)

É necessário mencionar que os quilombolas são hipossuficientes em uma relação baseada em aspectos meramente mercantis, não possuindo força frente a grandes fazendeiros e seus aparatos jurídicos. Há também a existência de bancadas ruralistas dentro das Casas Legislativas e nos Governos Estaduais, que acenam para as políticas voltadas ao fomento de atividades do agronegócio e exploratórias. Essas bancadas operam como agentes de influência, moldando a legislação de acordo com interesses econômicos que contrastam com os direitos das comunidades tradicionais.

A Lei de Terras do Tocantins acentua a disparidade no processo do reconhecimento e a titulação de territórios tradicionais, que são burocráticos e demorados, em frente aos recursos jurídicos e políticos descomplicados que permitem aos grandes proprietários maior acesso a mecanismos para assegurar suas posses. As implicações desse cenário incluem a intensificação de conflitos agrários, o aumento da vulnerabilidade socioeconômica das comunidades quilombolas e a perpetuação de um sistema de desigualdade que compromete a preservação da vida desses povos.

A constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.525/2019 do Tocantins foi questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7550, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), que sustenta que a norma viola preceitos constitucionais e impacta diretamente os direitos dos trabalhadores rurais e

agricultores familiares. Atualmente, o processo ainda está em fase de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sem decisão definitiva sobre a validade da lei.

Desta forma, será explorado nos próximos capítulos, as comunidades quilombolas dependem de recursos governamentais para financiar a titulação do seu território, o que as torna vulneráveis. Assim, será analisado as particularidades da luta pelos territórios quilombolas no estado do Tocantins, com enfoque em compreender como a ausência de titulação e a persistência de legislações incompatíveis com o texto constitucional perpetuam as desigualdades fundiárias e sociais que historicamente afetam os quilombolas.

2.0 TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO ESTADO DO TOCANTINS

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantiu aos quilombolas o direito às suas terras ancestrais. Ou seja, que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

Desta forma, o direito aos territórios quilombolas estabelecidos na Constituição é um direito fundamental⁸, portanto, um compromisso do constituinte com os sujeitos que resistiram por anos contra a escravidão e a marginalização. No entanto, embora esse dispositivo constitucional seja dotado de forma e força normativa, sua redação é vaga no tocante a sua aplicação, principalmente pelo fato de ter sido incorporado à Constituição Federal “no apagar das luzes” (Arruti, 2008, p. 321).

Apesar da Constituição Federal de 1988 revolucionar ao tratar acerca dos direitos coletivos, de forma especial no que tange às comunidades tradicionais e ao meio ambiente, é possível visualizar distinta dificuldade na sua determinação. O art. 68 da ADCT institui a “propriedade coletiva” como meio para a titulação de terras quilombolas, no entanto, segundo o Decreto n. 4.887/2003⁹ o meio para a demarcação e o reconhecimento dos territórios é a criação de associações que representem a comunidade, o que demonstra cristalina imposição de singularizar o que tradicionalmente é plural.

⁸ Note-se que a referida norma possui eficácia plena e aplicação imediata, conforme compreensão dada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3239, por haver definido o titular dos direitos (os quilombolas), o objeto (terras tradicionalmente ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos) (Brasil, 2018).

⁹ Decreto que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2003).

Vercilene Francisco Dias (2016), quilombola do território Kalunga, aponta que a luta de seu povo sempre esteve centrada na defesa do território, um direito intrinsecamente ligado às suas raízes e à sua sobrevivência. Para ela, o território representa não apenas um espaço físico, mas a base da identidade e da continuidade cultural dos Kalunga. Conforme a sabedoria transmitida por seu bisavô, após a resistência à escravidão, a batalha pela terra tornou-se fundamental, pois sem ela a vida seria inviável. Essa visão reforça a centralidade do território como elemento vital para os quilombolas e sua luta histórica.

A ausência de titulação das terras quilombolas expõe essas comunidades a diversos riscos, principalmente a práticas que visam a expulsão das ocupações tradicionais. A grilagem de terras é uma das principais ameaças, na qual terceiros, de forma ilegal, tentam tomar posse de terras que não têm título formalmente reconhecido.

As comunidades quilombolas também enfrentam processos judiciais que questionam a posse das terras. Esses processos são movidos por grandes proprietários de terra ou empresas que visam explorar economicamente os recursos naturais presentes nas áreas quilombolas. A falta de títulos de propriedade formalizados torna essas comunidades juridicamente vulneráveis, uma vez que, sem a titulação, as provas da ocupação tradicional podem ser contestadas em tribunais que, por vezes, favorecem interesses econômicos mais poderosos.

Desta forma, segundo relatório disponibilizado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) no ano de 2024 há 36 comunidades reconhecidas enquanto comunidades quilombolas no Estado do Tocantins¹⁰ (anexo II), embora apenas uma esteja em fase de entrega de título cartorial. E é nesse contexto que se insere o presente capítulo, que visa observar e compreender as dinâmicas particulares das comunidades quilombolas na região do Estado do Tocantins.

Pretende-se entender a demarcação dos territórios e a titulação, bem como a ausência desses, influenciam dentro dos territórios quilombolas com base na análise documental e bibliográfica. Desta forma, esta pesquisa baseia-se em dados levantados nos órgãos responsáveis pelo processo de titulação das terras, bem como revisões sistemáticas de literatura, objetivando entender a situação dos territórios quilombolas no Estado do Tocantins e a forma que se dá sua tramitação.

2.1 Direito aos Territórios Quilombolas no Brasil

¹⁰ A Fundação Cultural dos Palmares indica que existem no estado do Tocantins 42 comunidades quilombolas reconhecidas enquanto remanescentes de quilombo (FCP, 2024).

A formação da sociedade moderna acompanhou o processo de transformação do regime da terra, que redefiniu a relação do ser humano e o ambiente em que ele está inserido. Em tempos remotos, a terra era um espaço livre e ocupada por homens que possuíam um contato íntimo com a natureza, sem as amarras que depois o direito eurocêntrico, burguês e branco consagraria como propriedade formal.

Com o crescimento das populações e o desenvolvimento das sociedades, as necessidades e a organização social começaram a mudar. A terra, que até então era acessível a todos, foi cercada e remodelada enquanto propriedade privada. Assim, enquanto o mundo caminhava para alcançar o direito de ter bens individuais, a terra foi demarcada pelo homem, que se afirmava enquanto soberano da natureza (Souza Filho, 2015).

Os seres humanos que viviam do natural e ocupavam a terra em regime de posse foram substituídos pela figura do proprietário, aquele que é o senhor da terra e de tudo sobre ela. Conforme esta estrutura foi consolidada coube ao proprietário expulsar tudo aquilo que não produzia ou gerava lucro do solo que lhe pertencia. A posse foi legitimada por meio do direito legal e este transformou a terra em um bem que só vinculava a quem pudesse pagar por ela.

Vale mencionar que os termos “posse” e “propriedade” são utilizados pelo direito legal para se comunicar com a sociedade civil: as pessoas da cidade, dos apartamentos, das cercas. Em um ambiente que não há cercas, ou apartamentos ou pessoas da cidade, esses termos perdem a razão. Segundo a liderança quilombola Antônio dos Santos Bispo, também conhecido como Nego Bispo, “enquanto a sociedade é feita por posseiros, as nossas comunidades são feitas por pessoas” (Bispo, 2023, p. 10), a sociedade moderna representa acumulação de bens, as comunidades quilombolas acumulam a história.

Veja que existe na tradicionalidade uma relação diferente entre o ser humano e a terra. Segundo o autor, a humanidade se desconectou de tudo que é natural, o simples ato de se calçar responde a fobia do humano autodenominado racional em pisar na terra, a ironia está relacionada ao fato de que mesmo assim ele tenta se fazer dono dela. Essa desconexão, para o autor, é chamada de cosmofofia.

A cosmofofia aduzida por Antônio Bispo (2023) se consagra no medo ao natural e a única cura tida é a contracolonização. A cultura europeia, branca e cristã equivale a formação do Brasil, e das suas raízes reflete todo o segmento em que ramifica o direito no país. No espelho está presente o discurso do colonizador, do salvador, do proprietário, do direito das pessoas que são mais importantes que as outras, observe que a contracolonização é ser

contrário a essa imagem. Para o autor, ele não é humano, é quilombola. E como quilombola, ele é necessário.

Os quilombos, então, seriam esse conjunto de pessoas necessárias e compartilhantes. É assim que o autor define, veja:

No quilombo, somos compartilhantes desde que tenhamos nascido aqui ou desenvolvido uma relação de pertencimento. Essa relação de pertencimento vai além da simples presença física, envolvendo conexão com o ambiente como um todo, incluindo os animais e as plantas. Somos apenas moradores quando não há essa ligação, ou seja, quando estamos aqui, mas partimos na primeira oportunidade que surgir (Bispo, 2023, p. 22).

De acordo com Almeida (2002) o conceito de quilombo transcende a ideia de um território fixo, definido geograficamente, documentado historicamente ou identificado por procedimentos arqueológicos. Não é um documento registrado em cartório ou consagrado pelo direito formal. Ele refere-se, sobretudo, que a formação do quilombo ocorre graças a um processo de trabalho autônomo, livre da submissão aos grandes proprietários, sendo indiferente sua proximidade ou isolamento em relação às “casas-grandes”.

Faz-se importante ressaltar que a formação de quilombos não se dava unicamente pela fuga de escravizados, há registro de quilombos formados mediante concessões de terras. Originados do fruto do trabalho, prestação de serviços nas guerras, doações e heranças, antes e depois da abolição da escravatura (Silva, 2021). A comunidade quilombola Malhadinha, por exemplo, situada no Município de Brejinho de Nazaré-TO é formada através de uma doação de um padre ao seu protegido. Veja:

Uma propriedade doada por um padre ao seu protegido Felício Dias, que por sua vez deixou a herança para as duas filhas, Apolônia e Leandra, que constituíram as famílias que predominam nessa comunidade: os Venceslence, os Araújo Dias e os Pinto Xavier. Esses últimos praticamente vieram “do outrolado”, alguns comentam que vieram da Bahia (Andrade; Esteves; Lima, 2010, *apud* Silva, 2021).

A comunidade Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, se origina com o pagamento pelos serviços prestados na Guerra do Paraguai (1864-1870) ao soldado Félix José Rodrigues, escravizado que conforme costume comum da época se ofertou para ir para a guerra no lugar de homens livres e filhos dos proprietários. Inclusive, a tradição oral dos quilombolas nos revela que, possivelmente, ele foi responsável por grandes feitos na guerra, sendo o mais notável o de pôr fim à vida do ditador Solano López. Veja:

Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heróica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai” (Marques, 2008, pp. 34 35, *apud* Pinheiro, 2020).

Antônio Bispo (2003) também ressalta que em sua comunidade não há lembranças da escravidão, que os saberes do seu povo eram respeitados mesmo quando posto frente a pessoas sem descendência africana e não indígenas. Segundo relatos do autor, não há registros ou memórias nas gerações passadas, como avós, bisavós ou tataravós, de que seu povo tenha sido escravizado ou submetido a trabalho escravo, mesmo considerando que alguns ancestrais nasceram antes da abolição da escravatura.

Essa perspectiva revela um dinamismo que o Estado, alicerçado em relações colonialistas, insiste em ignorar. Sob essa ótica, emergem outras formas de construção de espaços autônomos e de convivência respeitosa entre indivíduos, fundamentadas não em convenções sociais ou na mediação de direitos, deveres e aquisições mercantis, mas na formação de laços justamente pela ausência dessas categorias. Trata-se de uma memória que o Estado não apenas oculta, mas também rejeita.

De acordo com Milton Santos (1999, p. 7) o território “é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência”. Segundo o autor, a vida contemporânea é dividida por dois polos: a regida pelo dinheiro e aquela abraçada pelo território. O dinheiro com tudo quer acabar, enquanto no território há coisas que nem mesmo o dinheiro é capaz de colocar fim.

Para o autor, o território é o chão mais a identidade, e a identidade é o sofrimento e suor derramado neste mesmo chão. A identidade seria então expressa no sentimento de pertencimento, nas trocas de experiência, na espiritualidade, no trabalho e na moradia. Ele argumenta que o dinheiro, uma vez, esteve intrinsecamente ligado ao território, interpretado através das relações sociais ali estabelecidas (Santos, 1999).

Contudo, com o avanço da globalização e a ascensão do individualismo, bem como, com o homem posto no centro de todas as relações, as estruturas contemporâneas sucumbiram à supremacia do dinheiro, impondo uma verdadeira ditadura econômica sobre as relações humanas e territoriais.

Acrescenta o autor que o país, portanto, se tornou ingovernável juntamente com o seu território. Desta forma, o dinheiro enquanto existência autônoma coloca suas mãos em todos os aspectos que aceitem serem regidos por ele, servindo aos seus interesses. E a lógica do dinheiro é simples, é ter mais dinheiro (Santos, 1999). Entende-se, a partir desse processo, a grande ameaça aos quilombolas.

A terra quilombola é ocupada tradicionalmente (de acordo com o direito formal, eles são posseiros), o que significa que não ocorreu o processo mercantil de reconhecimento de território conforme o dinheiro demanda (compra e venda, que constitui a propriedade), isso os coloca como alvos para a expropriação de terras. Apesar disso, graças à notável resistência desses povos, ao considerar as palavras de Milton Santos (1999), pode-se dizer que os territórios quilombolas permanecem como símbolos do que a mercantilização do solo e das pessoas ainda não conseguiu destruir.

De acordo com Tárrega (2016) a relação com o território quilombola não é algo patrimonial, mas um vínculo obrigacional com o momento presente, um local para onde voltar, é aquilo que faz parte da pessoa que se vê também como natureza. Portanto, a noção de território estaria ligada essencialmente à identidade.

Inicialmente, o território foi ocupado e moldado pelas mãos e pela resistência das pessoas negras, tornando-se um espaço de liberdade, cultura e história. Agora, esse território não apenas abriga essas pessoas, mas também as define, pois é nele que se constroem as raízes de sua identidade coletiva, a força de sua ancestralidade e a continuidade de sua luta por reconhecimento e autonomia.

Para Antonio Bispo (2003) o Estado é um ambiente colonialista que não respeita a vivência compartilhada dos quilombos. Segundo ele, todo governo estabelecido em um Estado colonialista tende a refletir e perpetuar práticas coloniais em sua administração. Esta é uma circunstância comprovada por legislações como a Lei de Terras de 1850 e a nova Lei de Terras do Estado do Tocantins, que sustentam a mentalidade do colonizador, enquanto apropriador do solo e dominador da natureza.

Talvez seja sobre isso que Nego Bispo fala quando aduz sobre a contracolônização, a manutenção do território quilombola enquanto formador da identidade e perpetuador da história é a maneira de ir contrário a lógica da ditadura do capital. É mostrar que há outras maneiras de se viver. No entanto, as comunidades não conseguem realizar tal feito sem a proteção estatal, eles pertencem ao território enquanto registro da sua cultura e identidade, mas isso não significa que não integram o universo nacional.

É importante compreender que não se trata aqui de uma relação entre iguais. Desde a redemocratização do Estado brasileiro, cabe a ele o papel de reparar as lacunas deixadas pelas feridas históricas, resultantes do apagamento e das sistemáticas violações de direitos. Nesse sentido, implementar políticas públicas voltadas ao povo quilombola não é um favor do

Estado, mas sim uma forma de exercer sua responsabilidade de cuidar e proteger o seu próprio povo.

2.2 Legislação e Terras Quilombolas

De forma tímida e graças a movimentação de comunidades tradicionais, desde 1988 o Brasil tem se posicionado a enfrentar a situação de invisibilidade dos povos tradicionais e quilombolas. Desta forma, a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT foram as responsáveis por estabelecerem as ocupações indígenas e quilombolas enquanto “terras tradicionalmente ocupadas”, um conceito abrangente e que sofre com dificuldades na sua efetivação (Almeida, 2004, p. 14).

A Convenção n.º169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo o Brasil através do Decreto Legislativo n.143, de 20 de julho de 2002, endossou no Brasil um importante avanço aos quilombolas ao reconhecer seu direito à consulta prévia, livre e informada em decisões que impactem diretamente seus territórios e modos de vida (OIT, 2011), essa decisão garante mais segurança e autonomia aos povos tradicionais.

Wolkmer e Solazzi (2016) aduziram que o texto constitucional consolidou duas esferas da atividade política em atuar junto a defesa das comunidades quilombolas, em primeiro momento com o art. 68 da ADCT e depois com o nomeados direitos culturais ao patrimônio cultural, à memória e à preservação cultural e etc., com vínculo instituído nas africanidades e nas tradições invocadas por esse povo.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante às comunidades quilombolas o direito à propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao Estado a emissão dos títulos de domínio coletivo. Essa medida busca reparar historicamente a exclusão e assegurar a posse coletiva, respeitando a cultura e as formas de organização dessas comunidades (Brasil, 1988).

É preciso mencionar que isso faz parte de uma ficção jurídica inventada pelo legislador, novamente tem-se termos que não se enquadram em uma realidade fora da sociedade moderna. A interpretação do artigo referido aduz que cabe aos remanescentes de quilombo títulos de “propriedade coletiva”. O constituinte originário tentou juntar em um único dispositivo dois mundos distintos. O proprietário e o coletivo.

O proprietário é aquele que compra e vende, que tem, que usa e desfruta. O coletivo é aquele que pertence e compartilha. Conforme já mencionado, o que se tem presente é a tentativa de singularizar o que tradicionalmente é plural. O direito do colonizador tem por

hábito integrar sua própria cultura à civilização colonizada, ao ponto de domesticá-la e apagá-la, a legislação não é apenas uma maneira de legitimar práticas ilegais, mas também de perpetuar crenças estruturais e dominantes.

De acordo com Tárrega (2016) as categorias dispostas no art. 68 da ADCT "remanescentes das comunidades dos quilombos", "as terras por ele ocupadas" e "as terras tradicionalmente ocupadas" são compreendidas como construções históricas e jurídicas, elaboradas a partir de conceitos derivados da experiência e expectativa ao longo do tempo.

Essas categorias não refletem fatos consolidados ou previamente articulados na linguagem jurídica, mas sim conceitos extraídos de vestígios e rastros históricos, já que os sujeitos de direito e suas comunidades foram historicamente invisibilizados até o reconhecimento trazido pela Carta Política. Isto posto, faz-se necessário a utilização de termos adequados para a construção da norma para evitar aberturas a interpretações desfavoráveis às comunidades (Tárrega, 2016).

No tocante à Constituição Federal, os artigos 215 e 216 também serviram para inserir contextos que até então eram desconhecidos dentro do cenário político e jurídico do país, principalmente ao ampliar a proteção ao patrimônio cultural e aos direitos culturais das comunidades quilombolas. O artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, reconhecendo a diversidade e valorizando as manifestações culturais de grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 1988).

O artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, incluindo os saberes e práticas das comunidades tradicionais. Esses dispositivos garantem a preservação e a valorização das identidades quilombolas, reforçando o compromisso estatal com a proteção de sua memória e herança cultural (Brasil, 1988).

De acordo com Wolkmer et al. (2016), o texto constitucional abriu uma porta que, por 500 anos, permaneceu fechada, oferecendo às comunidades quilombolas a oportunidade de viverem em paz e liberdade no solo que legitimamente lhes pertence. Contudo, segundo os mesmos autores, essa porta ainda é mantida por travas poderosas, capazes de conter a esperança de que, um dia, a sociedade verdadeiramente direcione sua atenção e ações para garantir os direitos dessas comunidades.

Considerando as reflexões do autor, é importante destacar que, em um país historicamente marcado pela estratégia de embranquecimento de sua população africana, a instituição de direitos socioculturais afro-brasileiros na Constituição representou registro

significativo na abertura para novas possibilidades de reconhecimento e valorização dessa identidade. Um indicativo da mudança das prerrogativas legislativas foi a criação da Fundação Cultural Palmares (FCP), ocorrida antes mesmo da promulgação da Constituição, sinalizando um movimento prévio em favor do fortalecimento das pautas tradicionais.

A Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, autorizou o poder público a dar prosseguimento a criação da Palmares, com a finalidade consagrada no seu art. 1º: “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” (Brasil, 1988). Com atuação em todo o território nacional, se fortaleceu como uma das mais importantes instituições que atuam na defesa dos povos descendentes da resistência negra.

A Fundação é responsável por uma parte essencial no trâmite do processo de titulação dos territórios quilombolas, referente à certificação da declaração de autoconhecimento. Em primeiro momento, o que viria a mudar com a publicação de decretos posteriores, a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988 em consonância com a Medida Provisória 2.216-37/2001 atribui principalmente à FCP a atividade de reconhecimento, delimitação e demarcação de terras.

O direito quilombola à terra tem previsão taxativa no art. 68 da ADCT, mas sua aplicação e interpretação devem considerar as realidades fáticas da estrutura social e vivência daqueles que o dispositivo veio regulamentar. Desta forma, visando regularizar os procedimentos para o reconhecimento dos territórios, o Estado utilizou de decretos autônomos para ofertar maior concretude ao processo de demarcação e titulação (Prioste, 2016).

Nesse sentido, muito foi discutido sobre a constitucionalidade desses dispositivos, principalmente em relação ao Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Este decreto representou um marco normativo, estabelecendo critérios claros e prevendo a participação ativa das comunidades no processo, prevalecendo sua autodeterminação.

Segundo Souza Filho e Silva (2016) este fato incomodou a bancada ruralistas presente no Congresso Nacional, que aumentou a tensão e insegurança vivida pelas comunidades quilombolas no ano de 2004 ao ingressar perante o Supremo Tribunal Federal-STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3239, promovida pelo Partido da Frente Liberal-PLF (que passou a se chamar Democratas e, após fusão com o Partido Social Liberal, agora

compõe o partido União Brasil), que questionavam a regularidade do decreto em relação aos aspectos constitucionais.

Dentre as alegações apresentadas, argumentava-se que o critério da autodefinição, baseado na Convenção nº 169 da OIT, seria inconstitucional; que o decreto violaria o princípio da legalidade por sua natureza autônoma e pela ausência de aprovação legislativa; que a definição de território quilombola, com base em aspectos físicos, sociais, econômicos e culturais, seria excessivamente ampla; e que o decreto instituiu uma nova modalidade de desapropriação não prevista na legislação formal (Souza Filho e Silva, 2016).

Esse debate jurídico trouxe à tona a questão do marco temporal, amplamente discutida no contexto dos direitos territoriais indígenas e quilombolas. Segundo essa tese, os territórios tradicionais só seriam reconhecidos se as comunidades ocupassem a área na data de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB/88. Tal interpretação ignora as condições de regime de terras e a expulsão histórica do povo negro da terra, não há forma de utilizar um marco para mensurar mais de 500 anos de resistência negra.

A autora quilombola Maria Rosalina dos Santos (2016) relata que a ação de inconstitucionalidade do Decreto n.4.887/2003 causou uma sensação de frio na barriga, principalmente em razão dos incontáveis adiamentos de sessões de julgamento e pedido de vista. De acordo com ela, é de conhecimento que o decreto não abarca toda a realidade e necessidade quilombola, no entanto, entende-se que é o único documento que viabiliza o diálogo entre as comunidades e o governo.

Em consonância com Souza Filho e Silva (2016) o decreto não cria uma nova modalidade de desapropriação, apenas visa regulamentar administrativamente as modalidades de desapropriação existentes no ordenamento jurídico. Ressalta ainda, que o teor da sustentação da ADI é ideológico:

O teor dos argumentos da ADI é ideológico e se prende à ideia de que os quilombos não deveriam existir. O argumento se assenta no pressuposto que, se alguém, em algum momento, desconhecendo ou desprezando a presença quilombola, concedeu um título de propriedade sobre a área deste povo, nenhum direito sobrevém ao povo. Dito de outra forma, se o Estado ou a União ou outros poderes nem sempre claramente definidos concedem sobre uma terra quilombola um título de difícil anulação, como de resto são quase todos os grilos de terra, nenhum direito remanesce aos quilombolas, ou seja, ficariam atadas as mãos do Estado para cumprir a vontade constitucional (Souza Filho e Silva, 2016, p.72).

Observe que a desapropriação só acontece em razão da existência de propriedades em cima de territórios originalmente ocupados por populações quilombolas. A desapropriação não cria o território, apenas o devolve para sua ocupação originária. Falar sobre marco temporal significa descredibilizar anos da luta negra que não se findou com o final da

escravatura. Significa dizer que os quilombolas não foram expulsos da posse da terra com a Lei de Terras de 1850. É negar a história e construir uma fantasia em cima de anos de sofrimento.

Não é de se estranhar, portanto, que o decreto n. 3913/2001, anterior ao decreto n. 4.887/2003 não tenha sido incluído na ação em análise, dado que o mesmo possuía a intenção de colocar fim às demandas de reconhecimento étnico afro-brasileiro. Seu conteúdo tratava de instituir um marco temporal registrado com a promulgação da Constituição e da não utilização do decreto para novos reconhecimentos realizados pela FCP, ou seja, as comunidades que se identificassem enquanto quilombolas após a publicação do decreto não poderiam ter a posse das suas terras legitimadas (Souza Filho e Silva, 2016).

Tratar sobre território quilombola é como estar em um jogo de corda, uma hora se puxa para cá, em outro momento estão puxando para lá. As comunidades, no meio, sofrem com a ausência de reconhecimento e titulação dos seus territórios, a insegurança jurídica não é apenas formal, é real. Conforme já apresentado no capítulo anterior, o regime de terras constituído no Brasil não é feito para abrigar as comunidades tradicionais, é pensado conscientemente para expulsá-las.

No entanto, Gomes (2016) entende que é um desserviço para a sociedade não quilombola e não indígena se recusar a enxergar o que essas comunidades tradicionais nos ensinam enquanto organização social. Para ela, o compromisso com a defesa do direito desses povos deve ser assumido por toda a sociedade, pois além da dívida histórica também se trata de uma oportunidade para aprender a estabelecer relações políticas como autonomia, participação ativa, autocriação e maneiras produtivas de manejo dos recursos naturais, tão importantes para prevalência da espécie humana.

Contracolonizar é de alguma forma encontrar o equilíbrio entre a vivência partilhada e o individual. Dentro do país, embora haja uma verdadeira gama de realidades a cada estado que compõem a federação, há também uma pauta democrática que se esgota na representação eleitoral. A liberdade para as elites brasileiras está na prática de aprisionar, sendo que na sociedade moderna a busca pela liberdade real sempre foi uma questão. Faz-se aqui o chamamento para buscar no modo de vida compartilhante um modelo de vida mais sustentável

Por fim, cumpre-se falar sobre o julgamento da ADI 3239, após seis anos de apreensão e de debates os Ministros do Supremo Tribunal Federal -STF, por maioria dos votos, decidiram pela validade do Decreto 4.887/2003, ou seja, pela improcedência da ação ajuizada.

O próximo capítulo deste trabalho buscará fazer uma análise das fundamentações e votos dos Ministros, entretanto, torna-se essencial aduzir como ocorre e qual a situação jurídica dos territórios quilombolas no Estado do Tocantins, pesquisa alvo deste trabalho.

2.3 Processo de Titulação e Situação Jurídica dos Territórios Localizados no Tocantins

Neste tópico analisa-se o processo de titulação das comunidades quilombolas que tramita dentro do órgão federal brasileiro, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como, a situação jurídica dos territórios localizados no Estado do Tocantins. Vale mencionar que entre as fases para concessão de título, a autodefinição da comunidade é certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), mediante Registro no Cadastro Geral de Remanescente de Quilombo, nos termos do art. 3º, §4º do Decreto n. 4.887/2003.

O reconhecimento das comunidades começa com a formação de associação onde estarão presentes os indivíduos que se autoconsideram quilombolas, eles iniciam o processo com a declaração que possuem interesse em titular o território na forma de propriedade coletiva. Isso se dá principalmente em razão da busca da proteção das terras e sua autoafirmação. Ser proprietário é a forma que o Estado reconhece o direito sobre a terra, desta forma, para que haja o acesso a políticas públicas e de fomento é necessário se submeter a essa lógica estatal.

A própria ideia de propriedade diverge com o coletivo, quem detém a propriedade é o proprietário. Único e individual. Assim, a construção clássica de propriedade carrega consigo a precedência de individualidade, tendo em vista os séculos em que a terra está atrelada a um dono. No entanto, esta relação entre ser humano-bem, impulsionado pelo capitalismo e o tratamento mercantilizado do solo depara-se com uma figura da propriedade coletiva, estabelecida pelo Estado para abarcar os direitos quilombolas.

A propriedade coletiva, que nada é coletiva, pois é imprescindível a criação de uma associação para que represente juridicamente e socialmente todos, dado que o Estado necessitou da criação de uma ficção jurídica para enquadrar na ideia que se tem de proprietário. E nada é individual, pois o território pertence a todos quilombolas e prevalece a construção de um bem coletivo acima do individual. Tem em si a garantia de instituir aos remanescentes da luta negra o direito sobre o território, mesmo que de forma desajeitada, representa um passo para retirar esse povo da invisibilidade e abrir discussões acerca das suas demandas.

O processo para se alcançar a propriedade coletiva é regulamentado pela Instrução Normativa do INCRA n. 57/2009, que estabelece procedimentos administrativos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo que acontecerá dentro do órgão. Após a abertura do processo, tem início o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, em que consta as informações preliminares da comunidade, levantamento do número de pessoas, das características da região onde está localizado o território, situação dominial do território e a capacidade do uso da terra.

Finalizado e aprovado o RTID deve ser dada publicidade ao documento, de forma a ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa onde está localizada a área de estudo. Ademais, o RTID deve ser remetido a consulta de órgão e entidades governamentais para apresentarem, se assim entenderem, informações que contribuam com o procedimento, bem como, é dado um prazo de noventa dias para qualquer interessado contestar o RTID e juntar provas pertinentes.

Fato interessante é analisar a tratativa do INCRA quando as áreas pleiteadas pela comunidade estão ocupadas por particulares, de acordo com os arts. 19, 20, 21 e 22 da Instrução Normativa n. 57/2009:

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

(Inkra, 2009, p. 10-12)

A desapropriação de particulares, conforme o mencionado art. 21, configura o principal problema identificado por esse trabalho durante o processo de titulação, dado que cabe ao Ministério da Economia disponibilizar orçamento para custear a indenização de imóveis incidentes no território, consignadas com a lei orçamentária anual. Para além disso, é necessário acionar o Poder Judiciário para realizar a desapropriação, devendo-se ingressar

com ação adequada perante o juízo para cada uma das propriedades/posses particulares identificadas.

Quanto às desapropriações, duas são as considerações que devem ser feitas: a primeira trata de cenário conhecido dentro do mundo jurídico, a morosidade da justiça e a postura protelatória dos agentes envolvidos, dificulta exponencialmente a concretização dos direitos aqui referidos. A segunda, está relacionada a práticas ofensivas contra o território, tendo em vista que as ações individuais e demoradas aumentam a possibilidade de assédio de ruralistas e empreendimentos variados, além de atentados violentos contra os territórios.

As demais fases, de demarcação e titulação, respeitam o processo das normas técnicas de georreferenciamento e registro cartorial, de maneira que o Presidente do INCRA deve outorgar o título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com a obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade, e de impenhorabilidade, registrada no Serviço Registral da Comarca de localização do território, nos termos do art. 24 da instrução normativa do INCRA n.57/2009.

Mediante pedido de acesso à informação, nos termos da Lei n.12.527/11, foi disponibilizada pela Superintendência Regional do INCRA relatório das comunidades quilombolas no estado, onde registra 36 comunidades reconhecidas em diferentes fases do processo de titulação (anexo II). Para a Fundação Cultural do Palmares, responsável pela fase de autorreconhecimento, esse número aumenta para 42 territórios certificados enquanto remanescentes de quilombo, distribuídos em 26 municípios – a localização geográfica de cada uma das comunidades quilombolas reconhecidas no estado pode ser vista no mapa constante do anexo III do trabalho.

O processo na Palmares inicia com a formação de uma associação com todos seus membros e esta deve manifestar junto à instituição seu desejo de ter o território demarcado e titulado. Junto a manifestação deve constar a ata de criação da Associação que a partir desse momento os representará em conjunto com laudo realizado por um antropólogo expressando a realidade da comunidade e se eles possuem características de quilombo. Veja que apesar do autorreconhecimento ter ganho força com o decreto n. 4.887/2003, o laudo antropológico é obrigatório para que seja feito o registro cartorial dos remanescentes de quilombo.

Abaixo estão esquematizados todos os processos de declaração de remanescente de quilombo no Estado do Tocantins de acordo com a FCP (2024), o objetivo de obter esses dados é poder observar os aspectos temporais referente ao processo de registro para a efetiva

titulação dos territórios. O Estado do Tocantins possui apenas um território completamente titulado e com título de propriedade definitiva entregue à comunidade.

A primeira comunidade reconhecida enquanto quilombo no Tocantins foi o quilombo Lagoa da Pedra, em 2004, no tempo dessa pesquisa denota-se mais de 20 anos. A comunidade, no entanto, desistiu da titulação coletiva. A comunidade Kalunga do Mimoso, segunda a ser reconhecida em 2005, até o presente momento também não possui titulação completa do seu território.

Entender o que acontece dentro dos órgãos que possuem a atribuição de realizar a regularização das áreas quilombolas é imprescindível para que se possa cobrar políticas públicas voltadas para as comunidades. Assim, com base no relatório elaborado pela FCP se fez possível sistematizar os dados referente ao processo de titulação dos territórios no estado. Observe:

Tabela I- Procedimento de Autoreconhecimento das Comunidades Quilombolas na Fundação Cultural dos Palmares (FCP)

N.	COMUNIDADE	PROCESSO N.	PORTARIA ¹ ¹ (FCP)	ANO ¹²	MUNICÍPIO
1	Lagoa da Pedra	01420.00038 9/2004-47	35/2004	2004	Arraias
2	Kalunga do Mimoso	01420.00122 6/2005-62	37/2005	2005	Arraias, Paraná
3	São José	01420.00236 7/2005-01	02/2006	2006	Chapada da Natividade
4	Córrego Fundo	01420.00235 8/2005-10	02/2006	2006	Brejinho de Nazaré
5	Chapada da Natividade	01420.00236 9/2005-91	02/2006	2006	Chapada da Natividade

¹¹ Refere-se a portaria emitida pela FCP que registra a comunidade quilombola enquanto remanescente de quilombo.

¹² Refere-se ao ano em que foi publicada a certidão de remanescente de quilombo no Diário Oficial da União.

6	Malhadinha	01420.00237 0/2005-16	02/2006	2006	Brejinho do Nazaré
7	Morro de São João	01420.00236 8/2005-47	02/2006	2006	Santa Rosa do Tocantins
8	Mumbuca	01420.00236 6/2005-58	02/2006	2006	Mateiros
9	Povoado do Prata	01420.00238 5/2005-84	02/2006	2006	São Félix do Tocantins
10	Redenção	01420.00236 5/2005-11	02/2006	2006	Natividade
11	Projeto Bavieira	01420.00236 1/2005-25	02/2006	2006	Aragominas
12	São Joaquim	01420.00237 1/2005-61	02/2006	2006	Porto Alegre do Tocantins
13	Barra da Aroeira	01420.00318 0/2005-16	02/2006	2006	Lagoa do Tocantins, Novo Acordo, Santa Tereza do Tocantins
14	Laginha	01420.00238 4/2005-30	02/2006	2006	Porto Alegre de Tocantins
15	Cocalinho	01420.00236 4/2005-69	02/2006	2006	Muricilândia, Santa Fé do Araguaia
16	Grotão	01420.00305 3/2008-60	94/2008	2008	Filadéldia
17	Mata Grande	01420.00361 8/2008-17	43/2009	2009	Monte do Carmo
18	Santa Maria das Mangueiras	01420.00361 7/2008-64	185/2009	2009	Dois Irmãos do Tocantins
19	Ambrósio, Carrapato e Formiga	01420.00177 9/2009-49	185/2009	2009	Mateiros
20	Curralinho do Pontal	01420.00226 7/2009-08	51/2010	2010	Brejinho do Nazaré

21	Dona Juscelina	01420.00241 2/2009-42	51/2010	2010	Muricilândia
22	Rio das Almas	01420.00246 1/2009-85	51/2010	2010	Jaú do Tocantins
23	Lajeado	01420.00268 1/2008-28	59/2010	2010	Dianópolis
24	Manoel João	01420.00361 6/2008-10	82/2010	2010	Brejinho de Nazaré
25	Baião	01420.00365 4/2010-97	135/2010	2010	Almas
26	Ilha São Vincente	01420.00633 4/2010-99	162/2010	2010	Araguatins
27	Pé do Morro	01420.00575 6/2010-47	162/2010	2010	Aragominas
28	Claro, Ouro Fino e Prata	01420.01418 5/2013-84	41/2014	2014	Paraná
29	Fazenda Lagoa dos Patos e Fazenda kágados	01420.00074 5/2014-02	75/2014	2014	Arraias
30	Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto	01420.00462 2/2014-32	87/2014	2014	Mateiros
31	Boa Esperança	01420.00700 8/2014-22	19/2015	2015	Mateiros
32	Água Branca	01420.01674 1/2014-38	191/2015	2015	Conceição do Tocantins
33	Matões	01420.01674 0/2014-93	191/2015	2015	Conceição do Tocantins
34	Carrapiché	01420.01596 0/2014-08	191/2015	2015	Esperantina
35	Ciríaco	01420.01595 9/2014-75	191/2015	2015	Esperantina
36	Praiachata	01420.01596 1/2014-44	191/2015	2015	Esperantina

37	Lagoa azul	01420.00240 5/2016-70	104/2016	2016	Ponte Alta do Tocantins
38	Poço Dantas	01420.00870 0/2017-11	263/2017	2017	Almas
39	Brejão Santa Maria	01420.10135 9/2022-39	262/2022	2022	Natividade
40	Raízes de Quilombo	01420.10106 5/2022-15	274/2022	2022	Silvanópolis
41	Rio Preto	01420.10222 6/2023-61	275/2023	2023	Lagoa do Tocantins
42	Dona Domicília	01420.10023 0/2022-11	326/2023	2023	Muricilândia

Fonte: FCP, 2024.

Esse processo tem continuidade com o encaminhamento dos autos ao INCRA, que deverá realizar a delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo. O órgão também é responsável por ingressar em juízo nas ações de desapropriação de pessoas não quilombolas que estejam em posse das terras, mas depende de autorização do Presidente da República, o que demonstra o caráter político das decisões.

Conforme já mencionado, todas essas etapas têm começo no RTID, que é responsável por identificar o território e delimitá-lo, fato importante é que com esse estudo ocorre o apontamento de indivíduos não quilombolas dentro do território, desta forma, caso o INCRA entenda que as áreas ocupadas decorrem de invasão ou não possuem cadeia dominial para demonstrar que foram destacadas do patrimônio público o órgão pode realizar a desintrusão do território sem indenização, cabendo impugnação ao RTID no prazo de 90 dias após a publicização do ato.

A comunidade Ilha de São Vicente foi a primeira comunidade integralmente titulada no Estado do Tocantins, após análise do RTID disponibilizado pelo INCRA compreendeu-se que esse fato ocorreu em virtude do território está localizado em áreas devolutas, o que emancipou a titulação dessas terras. Veja a tabela dos processos de titulação que tramitam no INCRA:

Tabela 2. Processos de Titulação no INCRA

N.	COMUNIDADE	PROCESSO INCRA	ESTAPAS DA TITULAÇÃO	MUNICÍPIO
1	Lagoa da Pedra	54400.00130 4/2006-12	Certificado de Autodefinição. Desistiu da Titulação Coletiva	Arraias
2	Kalunga do Mimoso	5440000122 1/2005-34	Decreto de Desapropriação. Titulação parcial	Arraias, Paraná
3	São José	54400.00130 6/2006-01	Certificado de Autodefinição	Chapada da Natividade
4	Córrego Fundo	54400.00130 9/2006-37	Elaboração do RTID	Brejinho de Nazaré
5	Chapada da Natividade	54400.00130 8/2006-92	Certificado de Autodefinição	Chapada da Natividade
6	Malhadinha	54400.00130 7/2006-48	Elaboração do RTID	Brejinho do Nazaré
7	Morro de São João	54400.00129 7/2006-41	Certificado de Autodefinição	Santa Rosa do Tocantins
8	Mumbuca	54400.00130 1/2006-71	Elaboração do RTID	Mateiros
9	Povoado do Prata	54400.00126 8/2005-06	Elaboração do RTID	São Félix do Tocantins
10	Redenção	54400.00130 0/2006-26	Certificado de Autodefinição	Natividade
11	Projeto Bavieira	54400.00129 9/2006-30	Certificado de Autodefinição	Aragominas
12	São Joaquim	54400.00087 7/2005-30	Certificado de Autodefinição	Porto Alegre do Tocantins
13	Barra da Aroeira	54400.00079 7/2004-01	Titulação Parcial	Lagoa do Tocantins, Novo Acordo, Santa Tereza do Tocantins

14	Laginha	54400.00130 2/2006-15	Certificado de Autodefinição	Porto Alegre de Tocantins
15	Cocalinho	54400.00129 8/2006-95	Publicação do RTID	Muricilândia, Santa Fé do Araguaia
16	Grotão	54400.00329 1/2007-99	Decreto de Desapropriação	Filadéldia
17	Mata Grande	54400.00228 7/2009-74	Certificado de Autodefinição	Monte do Carmo
18	Santa Maria das Mangueiras	54400.00283 6/200910	Certificado de Autodefinição	Dois Irmãos do Tocantins
19	Ambrósio, Carrapato e Formiga	54400.00283 7/2009-56	Elaboração do RTID	Mateiros
20	Curralinho do Pontal	54400.00082 5/2010-21	Certificado de Autodefinição	Brejinho do Nazaré
21	Dona Juscelina	54400.00082 3/2010-31	Certificado de Autodefinição	Muricilândia
22	Rio das Almas	54400.00082 4/2010-86	Certificado de Autodefinição	Jaú do Tocantins
23	Lajeado	54400.00126 7/2005-53	Portaria de Reconhecimento	Dianópolis
24	Manoel João	54400.00036 9/2011-08	Certificado de Autodefinição	Brejinho de Nazaré
25	Baião	54400.00143 1/2011-71	Certificado de Autodefinição	Almas
26	Ilha São Vincente	54400.00143 0/2011-26	Titulação Total	Araguatins
27	Pé do Morro	54400.00135 7/2011-92	Certificado de Autodefinição	Aragominas
28	Claro, Ouro Fino e Prata	54400.00042 9/2014-27	Elaboração do RTID	Paraná
29	Fazenda Lagoa dos Patos e	54400.00077 1/2014-27	Certificado de Autodefinição	Arraias

	Fazenda kágados			
30	Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto	54400.00083 3/2014-09	Certificado de Autodefinição	Mateiros
31	Boa Esperança	54400.00022 5-2015-77	Certificado de Autodefinição	Mateiros
32	Água Branca	54400.00032 0/2008-41	Elaboração do RTID	Conceição do Tocantins
33	Matões	54400.00032 6/2008-19	Certificado de Autodefinição	Conceição do Tocantins
34	Carrapiché	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Esperantina
35	Ciríaco	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Esperantina
36	Praiachata	Sem processo no Incrá -	Certificado de Autodefinição	Esperantina
37	Lagoa azul	54000.03856 6/2023-38	Certificado de Autodefinição	Ponte Alta do Tocantins
38	Poço Dantas	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Almas
39	Brejão Santa Maria	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Natividade
40	Raízes de Quilombo	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Silvanópolis
41	Rio Preto	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Lagoa do Tocantins
42	Dona Domicília	Sem processo no Incrá	Certificado de Autodefinição	Muricilândia

Fonte: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLAN). Superintendência de Planejamento Governamental. Diretoria de Gestão de Informações Territoriais e Socioeconômicas. Gerência de Zoneamento Territorial. Estado do Tocantins (2024).

Dos 42 processos de reconhecimento, verifica-se que em 29 deles sequer houve o início da elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Tal fato evidencia de forma cristalina a procrastinação na condução dos procedimentos administrativos destinados à titulação das comunidades tradicionais. Essa situação revela não apenas o descaso com os direitos dessas comunidades, mas também o descumprimento das obrigações legais e constitucionais por parte dos órgãos competentes, o que perpetua a insegurança jurídica e social dessas populações, comprometendo o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

3.0 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS TERRAS QUILOMBOLAS

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (EIC) surge no cenário jurídico brasileiro como uma ferramenta para abordar situações de violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o ECI caracteriza cenários em que o Estado falha em garantir direitos básicos, permitindo a perpetuação de desigualdades estruturais.

Neste capítulo, busca-se analisar como o conceito em estudo pode ser aplicado à situação fundiária das comunidades quilombolas no Brasil, com foco especial no Estado do Tocantins. Apesar de possuir apenas um território titulado, o estado enfrenta a realidade de 41 comunidades que há décadas sofrem com o descaso político, ocupações indevidas de seus territórios e ameaças à integridade de suas vidas.

O capítulo está estruturado em duas seções principais: a primeira aborda a relevância da ADI n. 3239 para o reconhecimento dos territórios quilombolas como um direito fundamental; a segunda explora a possibilidade de utilização de uma ADPF como instrumento jurídico para enfrentar as violações estruturais relacionadas a esse tema.

3.1 ADI n. 3239: Os Territórios Quilombolas como Direito Fundamental

Conforme mencionado no capítulo anterior, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a

constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003. Apesar de os argumentos apresentados na ação terem sido refutados e a pretensão rejeitada pelo STF, o julgamento oferece valiosos ensinamentos sobre a interpretação jurídica e a visão da Suprema Corte Brasileira em relação ao tema.

Ademais, cumpre aqui salientar que não se objetiva fazer uma varredura detalhada da ADI, mas sim dialogar com as questões concernentes aos direitos fundamentais ligados ao território votados e discutidos pelos Ministros. Pela força da Corte, intérprete da Constituição, suas decisões possuem validade jurídica e vinculantes, assim, devem ser observadas pelos órgãos da Administração e do Judiciário.

De relatoria do Senhor Ministro Cezar Peluso, o julgamento inicia com a síntese do caso do decreto impugnado. O Partido da Frente Libertal (agora União Brasil) contestava o Decreto 4.887/2033 pelas seguintes razões: a) invade esfera reservada à Lei; b) cria nova modalidade de desapropriação; c) resume a identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas ao critério de autoatribuição; d) sujeita a delimitação das terras a serem tituladas aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados (STF, 2018, p. 17).

O voto que mais chama atenção por sua proximidade com os aspectos constitucionais do tema é o da Senhora Ministra Rosa Weber, de forma acertada e contrária ao voto do relator julgou que o artigo 68 do ADCT não se caracteriza como uma norma de caráter genérico, de modo que o Decreto 4.887/2003 apenas reflete o conteúdo já expressamente estabelecido neste dispositivo.

Portanto, de acordo com a Ministra o dispositivo constitucional trata-se de norma que define um direito fundamental de um grupo étnico-racial minoritário, dotada de eficácia plena e aplicação imediata, permitindo o exercício direto do direito subjetivo por ela garantido, independentemente de qualquer integração legislativa (STF, 2018).

Veja o que diz o voto da ministra:

Decomposto analiticamente o texto, extraio duas categorias de enunciados constitucionais:

- (i) uma disposição substancial assentando um direito fundamental – um direito de propriedade qualificado (“**aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva**”);
- (ii) uma ordem ao Estado para que pratique determinado ato necessário ao direito fundamental assentado – a expedição dos títulos respectivos (“**devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos**”).

Quanto ao primeiro enunciado - “**aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva**” -, a norma não prevê direito potencialmente exercível em momento futuro incerto, dependente de lei. **O direito fundamental subjetivo está consagrado no próprio preceito constitucional transitório.** O sentido da norma constitucional – porque de eficácia plena – é inverso ao que se extrai da leitura de uma norma de eficácia limitada: **a norma constitucional definidora de direito**

fundamental não assenta incumbência ao legislador, ao contrário, desde já – promulgada a Constituição –, fixa limite à atuação legislativa, de tal modo que nenhuma lei que venha a ser editada poderá frustrar ou restringir o exercício dos direitos nela – norma constitucional – afirmados, por absoluta incompatibilidade com a ordem de direitos estabelecida.

Em virtude da **precedência hierárquica da Constituição em relação à lei**, a norma definidora de direito fundamental limita a atuação do legislador infraconstitucional (Brasil, 2018, p.101)

A Ministra ressalta que o art. 68 da ADCT possui todos os elementos para ser consagrado enquanto um Direito Fundamental, que são eles: “o titular (os remanescentes das comunidades quilombolas), o objeto (as terras por eles ocupadas) o conteúdo (o direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (o Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos)” (Brasil, 2018, p. 102).

Para tanto, de acordo com Rosa Weber (2018), o direito fundamental previsto no artigo 68 do ADCT não exige delimitação legislativa por parte do Estado, mas sim a organização de uma estrutura administrativa que possibilite sua efetivação. A dimensão objetiva do direito fundamental estabelecido pelo dispositivo impõe ao Estado o dever de tutela, incluindo a observância e a proteção, sem demandar confirmação legislativa.

O Ministro Edson Fachin, acompanhando o voto da Ministra, também consagra o direito às terras quilombolas como direito fundamental apesar do mesmo não estar contido no rol do Título II da Constituição, dado que possui a característica de fundamentalidade, uma vez que garante a uma minoria étnica o direito de propriedade. Esse direito, por sua vez, viabiliza o exercício de outros direitos de cidadania, além de assegurar o respeito à identidade comunitária, fundamentado em aspectos sociais, históricos e culturais (Brasil, 2018).

Ademais, em contrariedade aos argumentos apresentados na ADI, o Ministro enfatiza que não se trata da criação de um novo método de desapropriação, tampouco da aplicação de um suposto usucapião secular de terras rurais, como sustentado pelo Ministro Peluso (relator). Trata-se, na verdade, do reconhecimento de um direito fundamental relacionado à proteção de um modo de vida específico. Nesse contexto, cabe ao Estado abandonar a lógica do direito privado tradicional e regular a titulação das terras em conformidade com a tutela constitucional vigente (Brasil, 2018).

No tocante ao marco temporal, o Ministro Fachin utilizou de Souza Filho e Silva (2016) para aduzir que os povos e comunidades tradicionais enfrentam uma persistente invisibilidade jurídica, resultante da espoliação e expulsão de suas terras, seja por meio de violência pública ou privada. Apesar das opressões, mesmo que temporariamente afastados de suas terras de origem, esses povos não perdem sua identidade étnica, que permanece

profundamente vinculada à terra, origem de sua concepção como povo e da própria formação comunitária.

Sobre esse tema, utiliza-se das palavras do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI ao debaterem sobre a necessidade de prova que o quilombo estava na posse das terras até a data da promulgação da Constituição: “Os remanescentes dos quilombolas são descendentes daqueles que estão fugindo há mais de quinhentos anos. Como é que se vai fazer uma prova de fatos que ocorreram há quase meio século atrás? Evidentemente, essa prova é impossível” (Brasil, 2018, p. 265)

De fato, é uma prova diabólica e sujeitar as comunidades a ela é revitimização. De acordo com Fachin, a interpretação adequada do artigo 68 do ADCT dentro de uma hermenêutica constitucional e aplicação de um direito fundamental, não limita o direito à titulação de propriedade apenas aos remanescentes de comunidades quilombolas em posse pacífica das áreas na data da promulgação da Constituição de 1988. O dispositivo não estabelece um marco temporal restritivo, devendo, portanto, sua aplicação ser levada em consideração o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais.

De acordo com o Ministro:

Não se trata de assegurar fraudes ou de possibilitar a titulação de comunidades que não estejam vinculadas a esse passado de resistência e a um modo de vida característico e tradicional. Nada obstante, entender-se que a Constituição solidificou a questão ao eleger um marco temporal objetivo para a atribuição do direito fundamental a esse grupo étnico significa, com todo o respeito aos posicionamentos em sentido contrário, fechar-lhes uma vez mais a porta para o exercício completo e digno de todos os direitos inerentes à cidadania (Brasil, 2018, p.215).

Por fim, o voto de Fachin acompanhou a da Ministra Rosa Weber e declarou a improcedência da ADI, com o fundamento na vontade expressa do constituinte e no direito fundamental de uma minoria étnica. Nesse sentido também julgou o Ministro Luís Roberto Barroso, ao estruturar seu voto com a consideração de que o Decreto nº 4.887/2003 concretiza a Constituição, pois o art. 68 da ADCT possui aplicabilidade direta e imediata.

O Ministro Luiz Fux, no seu voto, referenda que o direito à terra de quilombo representa um mecanismo de garantia ao direito à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição, assegurando um espaço indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento do grupo social. O Ministro complementa que a terra é elemento de unidade e coesão do grupo, fato que permite a perpetuação e preservação da cultura e valores que fomentam uma identidade coletiva (Brasil, 2018).

Outrossim, o dispositivo legal contestado, na concepção deste intérprete constitucional, consubstancia um direito social elementar de moradia e importante direito

fundamental cultural, protegido pelos art. 215 e 216 da CRFB/88. Desta forma, é incontestável que a norma está inserida dentro de uma dimensão transindividual, ou seja, ultrapassa o individual e afeta toda a coletividade.

O ministro Luiz Fux destacou que o artigo 68 do ADCT não se limita a uma medida reparatória pelas injustiças e opressões sofridas pelas comunidades quilombolas no passado, mas também se volta para o futuro, com o objetivo de preservar a identidade dessas comunidades. Essa perspectiva visa garantir a continuidade de suas tradições e modos de vida, assegurando-lhes proteção diante das adversidades históricas e sociais.

Em consonância com o artigo 3º, inciso I, da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária", a proteção constitucional busca reconhecer a dignidade e o respeito de cada indivíduo e grupo social. Nesse sentido, a regularização fundiária prevista no artigo 68 do ADCT atua para afirmar a identidade quilombola, reconhecer sua cultura e romper com os estigmas históricos que dificultam sua plena integração social.

O Ministro também ressaltou que o direito à terra das comunidades quilombolas possui caráter jusfundamental material, mesmo não estando formalmente incluído no catálogo de direitos fundamentais. Isso se deve à abertura consagrada pelo artigo 5º, §2º, que reconhece direitos decorrentes do regime, princípios constitucionais e tratados internacionais. Como direito fundamental, atrai o regime jurídico reforçado previsto no artigo 5º, §1º, que assegura a aplicação direta e imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, a decisão de constitucionalidade na ADI n. 3239 evidencia que o direito à terra é mais do que uma questão patrimonial: trata-se de um direito fundamental relacionado à sobrevivência física, cultural e social das comunidades quilombolas. Contudo, a falta de efetividade na implementação dessas normas revela uma inércia institucional que perpetua situações de exclusão e violação de direitos, caracterizando um possível Estado de Coisas Inconstitucional.

Neste contexto, ressalta-se as belíssimas considerações do ministro Luís Roberto Barroso sobre o que é um direito fundamental e sua aplicabilidade dentro de um Estado Constitucional de Direito:

Eu penso que a principal característica de um direito fundamental é o de que ele não depende das maiorias. Um direito fundamental não depende de ser positivado e, muito menos, positivado em lei. E, se estiver na Constituição, no caso brasileiro, pelo artigo 5º, § 1º, ele tem aplicação direta e imediata. Vale dizer: o legislador não pode, por omissão, frustrar o exercício de um direito fundamental. Esse

entendimento está consagrado textualmente pela Constituição, pela boa doutrina em toda parte do mundo e por este Supremo Tribunal Federal.

[..]

Portanto, para ficarem claras as posições divergentes, direito fundamental é direito que não depende da vontade do legislador; é direito que não depende da vontade da maioria; basta que esteja na Constituição. E, em certos casos, mesmo que não esteja na Constituição, o direito fundamental existirá (Brasil, 2018, p. 272).

3.2 Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e Proposta de ADPF

Diante do exposto no tópico anterior, é inequívoco que o entendimento da Corte Máxima do Estado Brasileiro reconhece o direito à titulação dos territórios quilombolas como um direito fundamental. Além disso, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) possui eficácia plena e aplicação imediata, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objetivo deste tópico é estabelecer um alinhamento com o julgamento da ADI 3239, que reconheceu o território quilombola como um direito fundamental, e avaliar se essa perspectiva está em consonância com o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), bem como realizar a análise da viabilidade do uso de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como instrumento jurídico adequado para enfrentar a omissão estatal e buscar a efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

Passados 36 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a determinação constitucional de titular as áreas quilombolas permanece amplamente descumprida pelo Governo Federal. Tal omissão levanta a possibilidade de caracterizar a ausência de titulação como um quadro de inconstitucionalidade. A situação vivida pelas comunidades quilombolas no Tocantins ilustra uma grave crise sistêmica de direitos. Dados da Fundação Cultural Palmares indicam que, das 42 comunidades quilombolas reconhecidas no estado, apenas uma se encontra em processo de titulação.

Essa inércia, agravada pela grilagem de terras, ameaças constantes e violações aos direitos territoriais, reflete a incapacidade do Estado em cumprir seus deveres constitucionais. A ausência de medidas concretas para proteger os territórios quilombolas e efetivar sua titulação perpetua um ciclo histórico de desigualdade e marginalização, revelando uma violação sistemática de direitos fundamentais.

De acordo com Gonçalves (2016) o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) originou-se no constitucionalismo colombiano, sendo caracterizado por violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais que afetam um grande número de pessoas. Para que o ECI seja reconhecido, é necessário que haja uma omissão reiterada e persistente

das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações relacionadas à promoção desses direitos, sendo que, uma vez identificado, podem ser implementadas medidas para superar o quadro de inconstitucionalidade.

Segundo a autora, o Supremo Tribunal Federal abordou o tema de forma mais aprofundada pela primeira vez no julgamento da ADPF 347/DF, referente à crise no sistema carcerário. Anteriormente, o instituto havia sido mencionado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em situações como a Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, relacionadas à atualização monetária de precatórios, e no voto-vista do RE 580.252-RG, que analisava a possibilidade de presos acessarem direitos específicos.

A partir da tese firmada pelo STF na ADPF 347, que reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro devido à violação massiva de direitos fundamentais, é possível estabelecer um paralelo com a situação enfrentada pelas comunidades quilombolas. Assim como os presos no sistema prisional, essas comunidades também sofrem com a omissão do Estado, que não promove a titulação de seus territórios conforme determina o art. 68 do ADCT.

Essa ausência de titulação perpetua violações que comprometem diretamente a dignidade, a identidade cultural e, em última análise, a própria vida dessas populações. A falta de segurança jurídica sobre suas terras as expõe à grilagem, ameaças e outros tipos de violência, criando um ciclo de vulnerabilidade estrutural. Diante disso, a análise da possibilidade de ajuizamento de uma ADPF pode ser um caminho para questionar judicialmente a omissão estatal e buscar a efetivação de seus direitos fundamentais, tal como ocorreu no caso do sistema prisional, onde o STF determinou um conjunto de medidas para superar as violações identificadas.

Nesse contexto, a proposição de uma ADPF pode ser um instrumento viável para enfrentar esse Estado de Coisas Inconstitucional. A ADPF permitiria ao STF reconhecer a situação de violação generalizada de direitos das comunidades quilombolas e determinar medidas concretas para sua superação. Essas medidas poderiam incluir a agilização dos processos de titulação, a ampliação de recursos destinados ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares, além da criação de mecanismos de fiscalização para coibir práticas ilegais como a grilagem.

O reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) está intrinsecamente ligado à função da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pois ambos os instrumentos são usados para enfrentar violações sistemáticas e persistentes de

direitos fundamentais, conforme previstos na Constituição Federal. Assim, a ADPF, prevista no artigo 102, §1º, da CRFB/88, é um instrumento jurídico destinado a evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais da Constituição, resultante de atos normativos ou administrativos

Desta forma, o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional é um passo essencial para evidenciar que as violações enfrentadas pelas comunidades quilombolas não são isoladas, mas resultado de um sistema que privilegia interesses econômicos em detrimento de direitos fundamentais. Essa abordagem não só amplia a visibilidade das questões fundiárias no Brasil, mas também reforça a necessidade de uma mudança estrutural para garantir a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal.

Assim, ao abordar a situação das comunidades quilombolas sob a ótica do Estado de Coisas Inconstitucional, este trabalho busca contribuir para o debate jurídico e político sobre a necessidade de um compromisso estatal mais efetivo na proteção desses territórios. A solução desse problema não se limita à esfera jurídica, mas também envolve a mobilização da sociedade civil e o fortalecimento de políticas públicas inclusivas que reconheçam e valorizem os direitos das comunidades quilombolas.

CONCLUSÃO

A possível inconstitucionalidade na regularização fundiária dos territórios quilombolas e o privilégio dado a políticas dominantes têm revelado uma realidade preocupante: a perpetuação de um modelo fundiário excludente que negligencia direitos fundamentais. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender como a ausência de titulação efetiva dessas terras reflete a inércia estatal e configura uma afronta ao art. 68 do ADCT, além de aprofundar as desigualdades históricas que afetam essas comunidades.

Inicialmente, a investigação demonstrou que o regime fundiário brasileiro, desde a Lei de Terras de 1850, foi concebido para consolidar a concentração de terras em mãos privilegiadas. No Tocantins, esse padrão foi reproduzido de forma acentuada, gerando um contexto de grilagem, especulação imobiliária e exclusão de povos tradicionais. Nesse cenário, as comunidades quilombolas enfrentam barreiras estruturais para a garantia de seus direitos territoriais, permanecendo vulneráveis à grilagem, ao deslocamento forçado e à violência.

O estudo também revelou que, embora o texto constitucional de 1988 tenha reconhecido o direito à propriedade definitiva dos territórios quilombolas, sua aplicação esbarra em resistências políticas e administrativas. A ausência de um processo célere e eficaz de titulação não apenas viola direitos fundamentais, como a dignidade e a identidade cultural, mas também perpetua um ciclo de exclusão que ameaça a própria sobrevivência dessas comunidades.

Por meio da tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), explorada no terceiro capítulo, foi possível estabelecer um paralelo entre a situação inconstitucional vivida pelas comunidades quilombolas e outras crises de direitos fundamentais já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. A possibilidade de utilizar uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) surge, assim, como um caminho promissor para enfrentar a omissão estatal e garantir o cumprimento das obrigações constitucionais relativas aos territórios quilombolas.

Este trabalho reafirma a necessidade urgente de reverter essa omissão histórica, promovendo a regularização fundiária como um direito fundamental e um passo indispensável para a sobrevivência dos quilombos. Os territórios quilombolas são mais do que terra: são a base da identidade, da cultura e da resistência de um povo. A efetivação de seus direitos não é apenas uma obrigação jurídica, mas um ato de reconhecimento histórico e respeito à dignidade humana.

Por fim, o presente estudo não é apenas uma análise jurídica ou acadêmica, mas também um desejo profundo de que as comunidades quilombolas possam, finalmente, viver em um país que respeite suas histórias, seus territórios e suas identidades. Que o direito à terra seja mais do que uma promessa constitucional – que se torne um compromisso real e inquebrável. Expressa o desejo que um dia as próximas gerações vejam nos quilombos não apenas locais de resistência, mas também de celebração da cultura, da memória e da dignidade de um povo que nunca deixou de lutar por sua liberdade.

Como bem disse Antônio Bispo, “cabe às pessoas decoloniais, em qualquer lugar do mundo, educar sua geração neta para que não ataque minha geração neta. Elas só são necessárias se fizerem isso, porque é isso o que é necessário fazer” (Bispo, 2023, p. 33)

Que minha geração e as que virão sejam capazes de fazer isso, que nos tornemos também necessários. Que possamos ser parte de um futuro onde a vida, a terra e a história sejam respeitadas, e onde a experiência e cultura das comunidades quilombolas integrem o patrimônio nacional não de maneira simbólica, mas de uma forma a ensinarmos uma maneira menos mercantil e mais sustentável de viver. Esse é o meu desejo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. W. B. de. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 9, 2004. DOI: 10.22296/2317-1529.2004v6n1p9. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BISPO, Antônio dos Santos. **A terra dá, a terra quer**/Antônio Bispo dos Santos;imagens de Santídio Pereira. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023. 112 p

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:21 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 1988. Seção 1, p. 12124.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império e outras disposições**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**, Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BORBA, Carlos Alberto Vieira. **“Um povo sem terra numa terra sem povo”:** uma análise sobre a formação da propriedade fundiária em Goiás 1930/60. Tese (Doutorado) – Faculdade de Letras, Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso em: 27 jan. 2025.

DIAS, Vercilene Francisco. **Os Kalungas; Por uma Kalunga**. In: In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p. 25-30.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP. 2024. **Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/crqs-certificadas-03-06-2024.pdf> . Acesso: 4 jul. 2024.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Quilombolas, luta por terra e questões raciais no Supremo Tribunal Federal**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.105-147.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Novas Tendências do Direito Público) — Centro Universitário de Brasília, Brasília.

GOMES, Lilian C. B. **O outro lado da história que não foi contado: a capacidade de refundação do sentido da política no Brasil a partir da experiência das comunidades de quilombos**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal*. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.149-193.

PINHEIRO, Ailk de Souza. **A atuação do Sistema de Justiça na efetivação do direito fundamental à territorialidade das comunidades quilombolas Tocantinenses**. 149 f. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/2067>. Acesso em: 03 jun. 2024.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **Rentismo à brasileira, uma via de desenvolvimento capitalista: grilagem, produção do capital e formação da propriedade privada da terra** / Gustavo Francisco Teixeira Prieto; orientador Ariovaldo Umbelino de Oliveira. - São Paulo, 2016.

SANTOS, Maria Rosalina dos. **Relato sobre a realidade das comunidades quilombolas no Brasil**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal*. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p. 18-25.

SANTOS, M. O Dinheiro e o Território. **GEOgraphia**, v. 1, n. 1, p. 7-13, 9 set. 2009.

SILVA, Josimar Jânio de Sousa. **Territórios negros no Tocantins: caracterização das comunidades quilombolas no território eclesiástico da diocese de Porto Nacional, Tocantins**. 47 f. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/3913>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal*. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.70; 79)

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. 2ª ed. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLAN). Superintendência de Planejamento Governamental. Diretoria de Gestão de Informações Territoriais e Socioeconômicas. Gerência de Zoneamento Territorial. Estado do Tocantins: **Áreas de Uso Legal Restrito e Potenciais à Conservação Ambiental**. 4o ed. rev. at. Palmas: SEPLAN, 2024. Organizado por Rodrigo Sabino Teixeira Borges, Albano Cordeiro da Silva e Paulo Augusto Barros de Sousa.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural.** In: *INSURGÊNCIA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57–71, 2015. DOI: 10.26512/insurgencia.v1i1.18789. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789>. Acesso em: 21 dez. 2024.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola.** In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.* Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.85-104.

TOCANTINS. Lei n.º 3.525, de 08 de agosto de 2019. **Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação de registros imobiliários de imóveis rurais no Estado do Tocantins.** Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3525-2019_60006.PDF. Acesso em: 27 jan. 2025.

RIBEIRO, Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante. **Tocantins: o movimento separatista do Norte de Goiás (1821-1988).** 2ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2024. 174 p. ISBN 978-65-251-5843-3.

VIEIRA, Martha Victor. **O movimento separatista do norte goiano (1821-1823): desconstruindo o discurso fundador da formação territorial do estado do Tocantins.** *Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais*, UEG/UnU Iporá, v. 3, n. 1, p. 63-84, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/2794>. Acesso em: 21 dez. 2024.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editos, 2003.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra,** São Paulo: Hucitec, 1990.

MARTINS, Livia Lopes; LEMES, João Vitor Martins. **Territorialidades quilombolas no judiciário brasileiro: um olhar sobre a postura do TRF1 envolvendo conflitos pela terra com comunidades quilombolas.** Relatório final. Arraias: Universidade Federal do Tocantins, 2023.

MOTTER, Ana Elisete. **Tocantins: Memória da Autonomia (1989-2002).** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História-ANPUH. São Paulo, junho de 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOLAZZI, José Luiz. **Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da adi 3239.** In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.* Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.51-55.

ANEXO II

Relatório realizado pelo INCRA acerca das situações dos processos das comunidades quilombolas no Tocantins (2024).



Serviço Público Federal
Casa Civil da Presidência da República
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Superintendência Regional no Estado do Tocantins – SR(26)
 Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 1/A Plano Diretor Norte - CEP-77006-336 – PALMAS/TO.
 FONE 63-3219-5201 FAX-3219-5205

SITUAÇÃO DOS PROCESSOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO ATUAL	FASE
01*	Barra do Aroeira	Santa Tereza do TO	Publicado o RTID. Aguarda redefinição de área.	2.2
02	São Joaquim	Porto Alegre do TO	Aguarda início do RTID.	1
03*	Fazenda Lajeado	Dianópolis	Aguardando Portaria de Reconhecimento do Território	4
04*	Povoado do Prata	São Félix do TO	Laudo Antropológico concluído. Cadastro quilombola realizado. Aguarda início das demais etapas do RTID.	2
05*	Kalunga do Mimoso	Arraias e Paranã	Em Fase de Desintrusão. Imitido na posse de 5 imóveis, com área total de 7.508 ha; 2 imóveis aguardando Avaliação; 1 imóvel aguardando certidão de inteiro teor; 4 imóveis com Conjunto Avaliação Quilombola na DFQ aguardando Orçamentário; 2 imóveis aguardando Financeiro; 3 imóveis em fase de ajuizamento.	8,9
06	Morro do São João	Santa Rosa do TO	Aguarda início de RTID.	1
07*	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia	Aguardando Portaria de Reconhecimento do Território	3
08	Projeto da Baviera	Aragominas	Aguarda início do RTID.	1
09	Redenção	Natividade	Aguarda início do RTID.	1
10*	Mumbuca	Mateiros	Laudo Antropológico iniciado.	2
11	Lajinha	Porto Alegre do TO	Aguarda início do RTID.	1
12*	Lagoa da Pedra	Arraias	Comunidade desistiu da regularização do território.	
13	São José	Chapada da Natividade	Aguarda início do RTID.	1
14*	Malhadinha	Brejinho de Nazaré	Laudo Antropológico concluído. Aguarda início das demais etapas do RTID.	2
15	Chapada da Natividade	Chapada da Natividade	Aguarda início do RTID.	1
16*	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré	Laudo Antropológico concluído. Aguarda início das demais etapas do RTID.	2
17*	Grotão	Filadélfia	Em fase de Desintrusão, Avaliações concluídas; 11 imóveis com Conjunto Avaliação enviado para a DFQ solicitando Orçamentário, sendo que 8 deles retornaram e aguardam manifestação do Terra Legal (liberação de cláusulas resolutivas do TD);	8
18	Água Branca	Conceição do TO	Aguarda início do RTID.	1
19	Matão	Conceição do TO	Aguarda início do RTID.	1
20	Mata Grande	Monte do Carmo	Aguarda início do RTID.	1
21	Santa Maria das Mangueiras	Dois Irmãos do TO	Aguarda início do RTID.	1
22*	Carrapato, Formiga e Ambrósio	Mateiros	Laudo Antropológico concluído. Cadastro quilombola concluído. Aguarda início das demais etapas do RTID	2
23*	Dona Juscelina	Muricilândia	RTID em andamento. (50% concluído).	2
24	Rio das Almas	Jaú do Tocantins	Aguarda início do RTID.	1

25	Currallinho do Pontal	Brejinho de Nazaré	Aguarda início do RTID.	1
26	Manoel João	Brejinho de Nazaré	Aguarda início do RTID.	1
27*	Pé do Morro	Aragominas	RTID em análise	2
28*	Ilha de São Vicente	Araguatins	Portaria de Reconhecimento do Território	9
29	Baião	Almas	Aguarda início do RTID.	1
30*	Claro/Prata /Ouro Fino	Paraná	RTID em andamento. (80% concluído).	2
31	Fazendas Káagados e Lagoa do Patos	Arraias	Aguarda início do RTID.	1
32	Margem do Rio Novo, Rio Preto e Riachão	Mateiros	Aguarda início do RTID.	1
33	Boa Esperança	Mateiros	Aguarda início do RTID.	1
34	Lagoa Azul	Ponte Alta	Aguarda início do RTID.	1
35	Rio Preto	Lagoa do Tocantins	Aguarda Início do RTID.	1
36	Brejão Santa Maria	Natividade	Aguarda início do RTID.	1

*TQ com regularização iniciada.

Palmas-TO, 31/01/2024.

Fase	Território
CDRU	Ilha de São Vicente
Desintrusão	Kalunga do Mimoso Grotão
Portaria de Reconhecimento	Lajeado
Aguardando Portaria de Reconhecimento do Território	Cocalinho
Contestação	Barra de Aroeira
RTID/SR (iniciado)	Pé do Morro Dona Juscelina Claro, Prata e Ouro Fino Mumbuca Povoado do Prata Malhadinha Córrego Fundo Carrapato, Formiga e Ambrósio
Desistente	Lagoa da Pedra

FASES: 1. Abertura do Processo./ 2. RTID em construção (constituído pelas seguintes peças: Relatório Antropológico, Levantamento Fundiário, Mapa e Memorial Descritivo, Cadastro de Famílias Quilombolas e Parecer Técnico e Jurídico)/ 2.1 Realização e publicação do RTID./ 2.2. Análise e julgamento das contestações, se houver, sobre o RTID./ 3. Análise do Conjunto Portaria./ 3.1 Publicação da Portaria de Reconhecimento do Território quilombola pelo Presidente do INCRA./ 4. Elaboração de conjunto decreto pelo INCRA, que deverá ser submetido ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Casa Civil da Presidência da República, para análise e aprovação./ 5. Publicação do Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social pelo Presidente da República./ 6. Análise da cadeia dominial dos imóveis particulares incidentes no território decretado, seguido de avaliação do imóvel para determinação do valor da indenização./ 7. Obtenção dos recursos orçamentários e financeiros para pagar a

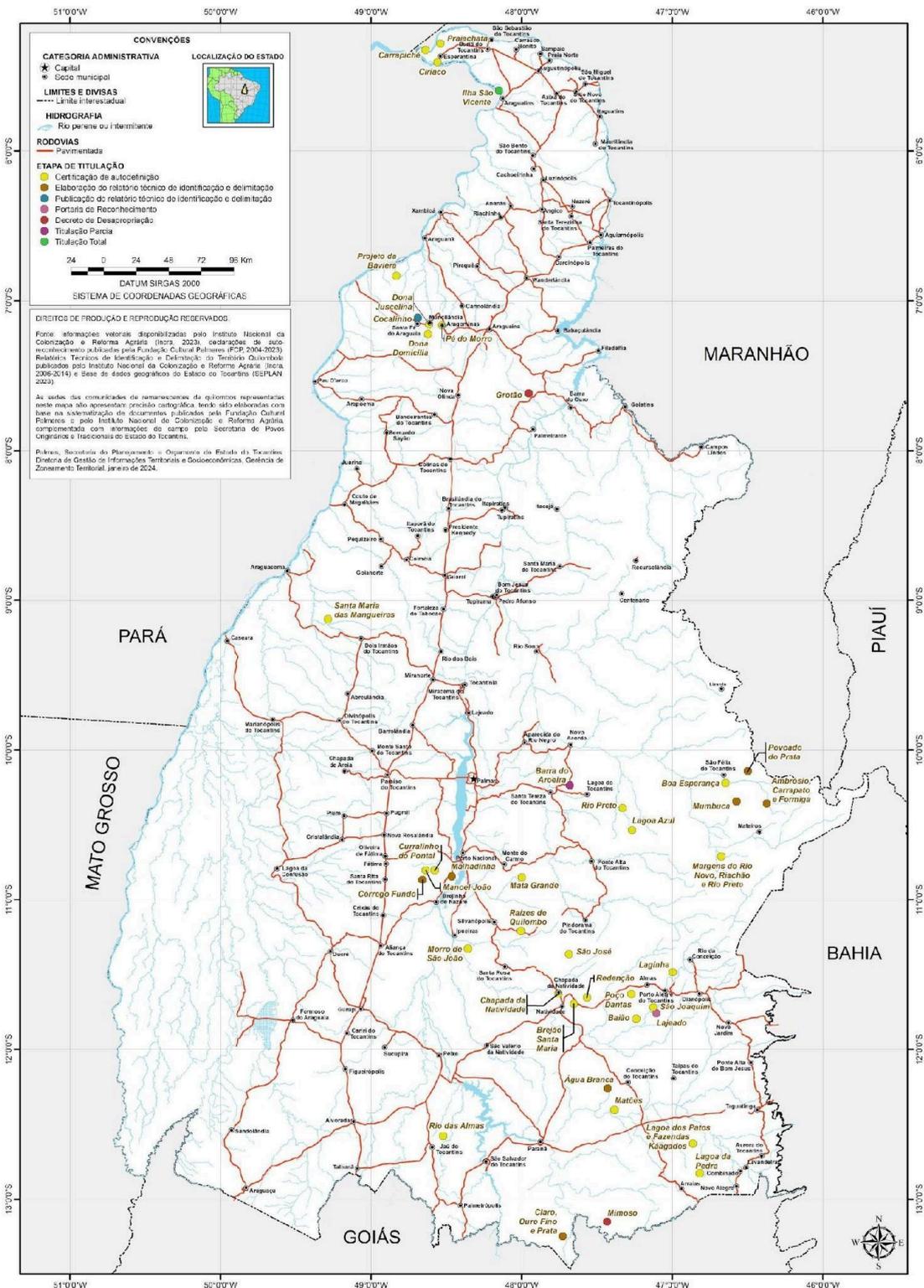
indenização./ 8. Ajuizamento da Ação Desapropriatória, depósito judicial dos valores da indenização e decisão do juiz (um para cada imóvel incidente no território)./ 9. Registro cartorial da área em nome do INCRA (um para cada imóvel incidente no território)./ 10. Titulação de caráter coletivo em nome da associação que representa a comunidade (um para cada imóvel incidente no território)./ 11 Registro em cartório do respectivo título (um para cada imóvel incidente no território).

As fases 1, 2, 2.1, 2.2, 3, 3.1, 4, 6, 9, 10 e 11 são de responsabilidade do INCRA ; a fase 5, a publicação do decreto desapropriatório é de exclusiva competência da Presidência da República; a fase 7 cabe ao Ministério da Economia, que disponibiliza o orçamento para custear a indenização dos imóveis incidentes no território, e a fase 8, que cabe a justiça a decisão de desapropriar cada um dos imóveis incidentes no território, uma vez que a ação deve ser aberta para cada uma das propriedades/posse particulares identificadas.

ANEXO III

Mapa das comunidades quilombolas localizadas no estado do Tocantins¹³

Mapa 10. Comunidades Remanescentes de Quilombos



¹³ O mapa foi obtido por meio de pedido de acesso à informação direcionado ao INCRA/TO e pode ser consultado também em formato JPEG pelo link: https://drive.google.com/file/d/1qyzAkkhmPnW143AWDxSZrlznc_F1qSyX/view?usp=sharing.